

CASAS-ABRIGO PARA MULHERES E CRIANÇAS SOBREVIVENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA EXPERIÊNCIA...

Mónica Araújo de Albuquerque

**Relatório de Estágio de Mestrado em Estudos sobre as
Mulheres. As Mulheres na Sociedade e na Cultura**

SETEMBRO, 2010

Mónica Araújo de Albuquerque,
Casas-Abrigo para Mulheres e
Crianças Sobreviventes de Violência
Doméstica: Uma Experiência, 2010



INDICE

I – Introdução	1
II - Reflexão Teórica e Metodológica	5
III - Contextualização do Estágio	7
3.1. Caracterização da Entidade – AMCV	7
3.2. Modelo de Intervenção da AMCV	8
3.3. Enquadramento Histórico-Legal das Casas-Abrigo para Mulheres e Crianças sobreviventes de Violência Doméstica	10
IV - Actividades desenvolvidas no contexto do Estágio	12
4.1. Uma Experiência ...	12
4.1.1. Funcionamento Interno das Casas-Abrigo	15
4.1.2. Equipa Técnica das Casas-Abrigo	15
4.1.3. Apoio às Crianças nas Casas-Abrigo	16
4.1.4. Serviços que Disponibilizam as Casas-Abrigo	17
V- Conclusão	21
VI – Referências Bibliográficas	26
VII- Glossário	30

VIII – Anexos

31

Anexo 1 - Brochura Institucional AMCV	32
Anexo 2 - Diário da República, 1ª série, nº 180, Lei n. 112/2009	32
Anexo 3 - Tabela 1- Capacidade utentes Casas-Abrigo	34
Anexo 4 - Gráfico 1 – Nº entradas entre 2001 e 2009	35
Anexo 5 – Gráfico 2 – Faixa Etária das Mulheres	36
Anexo 6 – Gráfico 3 – Tempo médio de permanência na Casa-Abrigo	37
Anexo 7 – Questionário Casa-Abrigo ...Uma experiência de Vida...	38
Anexo 8 - Testemunhos... Uma experiência de Vida...	39
Anexo 9 – Gráfico 4 – Motivos de saída da Casa-Abrigo	40
Anexo 10 - <i>Checklist</i> Casa-Abrigo	41
Anexo 11 – Resultados da aplicação da <i>Checklist</i>	42
Anexo 12 - Folheto Informativo Hipátia	43
Anexo 13 – Alguns Pensamentos Fundamentais Hipátia	44

À Carolina e Leonor

Resumo

Casas- Abrigo para Mulheres e Crianças Sobreviventes de Violência Doméstica: Uma Experiência...

Mônica Araújo de Albuquerque

Palavras-Chave: Violência Doméstica, Casas-Abrigo, Sobreviventes de Violência,
Empowerment

A temática deste trabalho centraliza-se num dos primeiros serviços especializados na área da violência doméstica, implementado pelo movimento das mulheres nos anos 70– Os Refúgios/Casas-Abrigo.

Os refúgios são como um recurso “salva-vidas” para as mulheres que são alvo de ameaças e maus-tratos físicos graves e contínuos, por parte dos seus companheiros, ao ponto de correrem risco de vida. Para muitas mulheres os refúgios são o único recurso que lhes permite escapar às situações de violência física, emocional e sexual, sem os quais não teriam alternativa senão a de permanecerem nas relações de violência.

Diversas organizações de mulheres têm vindo a lutar pela defesa dos direitos das mulheres, influenciando as políticas locais e mundiais para a implementação e regulamentação de leis que protejam as mulheres e crianças envolvidas em situações de violência doméstica.

O presente relatório pretende caracterizar o modelo de organização e funcionamento de duas Casas-Abrigo especializadas na área da violência doméstica, dirigidas por uma Organização Não Governamental de Mulheres, guiada pelo movimento feminista que considera a violência como um resultado da posição de inferioridade/desigualdade (*powerlessness*) que as mulheres ocupam na sociedade ao nível político, económico e nas suas relações com os homens (Hoff, 1990).

ABSTRACT

Refuges for Women and Children Survivals of Domestic Violence: An Experience

Mónica Araújo de Albuquerque

Key-words: Domestic Violence, Refuge, Survivals of domestic violence, Empowerment

The theme of this work centralizes itself in one of the first specialized services in the subject (in the area) of domestic violence, created by the women movement in the 70's – The Refuges/Shelter's.

The refuges are like a “life-safer” resource for women who are victims of severe and continued threats and physical beating by their male mates, in such a scale that their own lives are in danger.

For many women, these refuges are the only resource that allow them to escape from physical, emotional and sexual violence situations, and without whom they would not have any other choice than to keep living in these violence relationships.

Many women organizations have been fighting for the defense of women rights, and have been influencing local and global policies towards the implementation and regulation of laws who may protect women and children involved in domestic violence situations.

The present report pretends to characterize the organization and working model of two refuges specialized in the subject of domestic violence, managed by a Women's Non-Governmental Organization (NGO), inspired by the feminist movement who considers violence as a result of the inferiority/inequality position (*powerlessness*) that women have in the society at a politics and economics level, and in their relations with men (Hoof, 1990).

I – INTRODUÇÃO

Violence against women is a tacitly accepted in many societies – hidden behind doors and by walls of silence. Yet it is one of the most pervasive and systematic human rights violations in the world today: One woman in three will be raped, beaten, coerced into sex or otherwise abused in her lifetime.

(UNIFEM, 2008, pág. 2)

As feministas foram as primeiras a perceberem que a violência exercida contra as mulheres tem uma forma coerciva de controlo, dos homens sobre as mulheres, que utiliza diferentes métodos que conduzem a uma distorção da realidade e a que a mulher se questione acerca do seu verdadeiro valor enquanto ser humano (Schechter, 1998).

À medida que as mulheres definiam e abordavam os seus problemas (salários muito baixos, trabalhos precários, oportunidades limitadas, injustiças sociais, discriminação e violência) como questões políticas, eram inspiradas a agir. As esferas privada e pública da violência deixavam de ser separadas e a problemática vista como um problema social e comum a todas as mulheres de todos os países e estratos sociais (RefugeHouse/movement, 2010).

Na continuidade deste grande movimento surge o primeiro refúgio para mulheres vítimas de violência exercida pelos seus companheiros, liderado por Erin Pizzey, no início dos anos 70, em Londres, no distrito de Chiswick (Dias, 2004).

Com o apoio de Pizzey e a sua dedicação à escrita e publicação de manuais como é exemplo “Scream Quietly or the Neighbors Will Hear”, no ano de 1974, a problemática da violência doméstica começa a ter a atenção do “mundo” (Berry, 1996). Os refúgios para mulheres começam a emergir, por todas as partes do mundo, seguindo o modelo de inspiração de Pizzey.

Desde 1974 até ao novo milénio, cerca de meio milhão¹ de refúgios foram implementados nos países do Reino Unido. Este movimento de reforma social é considerado por muitos autores como um dos mais espantosos da história (Berry, 1996).

A violência a que as mulheres e crianças (directa ou indirectamente) se encontram sujeitas, nas suas próprias casas, por parte, respectivamente, dos seus maridos/companheiros e pais, tem sido uma prática comum ao longo dos tempos (Dias, 2000).

1 European Information Centre Against Violence Against Women, Austria, 2002

Os primeiros estudos realizados em Portugal, nos anos 90, na área da violência doméstica, promovidos pela CIDM (1995)², começaram por apontar uma grande incidência de situações de violência contra as mulheres no contexto do espaço doméstico.

A vivência destas situações de abuso (físico, emocional, e sexual), têm efeitos significativos a curto e a longo prazo. A OMS – Organização Mundial de Saúde (citado por DGS, 2001) reconhece as consequências negativas da violência na saúde da mulher, afectando a saúde reprodutiva, doenças sexualmente transmissíveis (VIH, Herpes, etc.), gravidez indesejada, problemas ginecológicos, abuso de substâncias e álcool.

Rush (citado por Paiva *et al*, 2003) considera a questão da violência contra as mulheres não apenas como um problema social, mas também como um problema de saúde pública. Referindo que as mulheres que foram vítimas de violência por parte dos companheiros recorrem mais a serviços médicos, têm maior taxa de absentismo, ficam mais dias de cama e desenvolvem mais sintomas de stress e depressão, tentativas de suicídio, stress pós-traumático, baixa auto-estima.

Os resultados do estudo, realizado em Portugal, sobre os custos económicos com a saúde resultantes das situações de violência doméstica, apontam para as mesmas conclusões (Lisboa, M. 2006), demonstram a amplitude e intensidade dos custos da violência ao nível da saúde física e psicológica, comparando as vítimas com as não vítimas.

Em 1985, na Conferência de Nairobi, a violência contra as mulheres assume-se como uma questão universal no espaço e no tempo, sendo alheia à situação política e económica dos países e, em paralelo, ao posicionamento social, económico e cultural das mulheres (Vicente, 2001). A abordagem ao nível da política internacional, nomeadamente as Nações Unidas, reconhece a violência contra as mulheres como uma manifestação da desigualdade de género existente na nossa sociedade.

O documento final da 4ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres define: *“The term Violence Against Women means any act of gender – based violence that results in or likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or private life”* (1995, pp.73). A Plataforma de Acção de Pequim refere ainda *“violence against women is one of the crucial social mechanisms by which women are forced into a subordinate position compared with men”* (*ibidem*).

2 Inquérito Nacional “Violência Contra as Mulheres”, UNL/CIDM, 1995

É actualmente reconhecido que a implementação de lugares que proporcionem segurança, apoio e promovam o *empowerment* das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, são um meio efectivo de intervir neste crime e de prevenir a sua reincidência (WAVE, 2004).

Vários estudos (Hoff, L., 1990; Kelly, L., 1999; Logar, R., 1999) indicam que é no momento em que a mulher decide interromper com a relação violenta que o seu risco de vida aumenta. O comportamento violento dos agressores aumenta potencialmente no momento da separação, quando sentem que estão a perder exercício de poder e o controlo sobre as suas mulheres. A mulher necessita de um nível superior de protecção e segurança, que só os refúgios, com o seu carácter confidencial, poderão providenciar (WAVE, 2001).

A Resolução do Parlamento Europeu sobre a Violência contra as Mulheres de 1986, apela à existência de um refúgio por cada 10.000 habitantes, desde então assistimos a um crescimento significativo de Casas-Abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, na sua maioria sobre a orientação das Organizações Não Governamentais (ONG) de Mulheres, como é exemplo a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV) onde foi realizado o estágio que permitiu o presente relatório.

O presente relatório pretende consolidar a experiência e conhecimento de duas Casas-Abrigo especializadas na área da violência doméstica, em funcionamento desde 2001 e pioneiras a nível nacional, dirigidas por uma Organização Não Governamental – Associação de Mulheres Contra a Violência.

Este estágio tem por objectivo analisar a filosofia de intervenção das Casas-Abrigo para mulheres e crianças sobreviventes de violência doméstica. Pretende-se caracterizar o modelo de organização e funcionamento destes serviços, guiados pelo movimento feminista que considera a violência como um resultado da posição de inferioridade/desigualdade (*powerlessness*) que as mulheres ocupam na sociedade ao nível político, económico e nas suas relações com os homens (Hoff, 1990).

A metodologia adoptada para a concretização deste objectivo passou por uma pesquisa bibliográfica e análise teórica dos modelos de intervenção dos refúgios para mulheres sobreviventes de violência doméstica, dirigidos por organizações feministas de defesa dos direitos das mulheres e crianças, nomeadamente, a Associação de Mulheres Contra a Violência. Recolha e tratamento de dados relativos à experiência dos últimos 8 anos (2001-2009) das duas valências Casa-Abrigo, da

Associação de Mulheres Contra a Violência, através de consulta de processos de acompanhamento individual das situações em Casa-Abrigo bem como relatórios anuais da organização.

Apresentaremos, de seguida, uma reflexão teórica e metodológica onde sublinhamos os princípios orientadores dos refúgios/Casas-Abrigo bem como a metodologia adoptada para a execução deste relatório. O capítulo terceiro é dedicado à contextualização deste estágio, onde se apresenta uma breve caracterização da entidade bem como o seu modelo de intervenção, seguido de um enquadramento histórico-legal das Casas-Abrigo. Dedicamos o quarto capítulo à apresentação dos resultados das actividades desenvolvidas no decorrer deste estágio, analisando o funcionamento interno das Casas-Abrigo, a sua equipa técnica e os diferentes apoios e serviços que disponibiliza às mulheres e crianças sobreviventes de violência Doméstica. Dado a inexistência de dados trabalhados, pela organização, avançamos, no contexto deste estágio, com o tratamento de todos os dados conseguidos através do acesso aos processos individuais de acompanhamento. Apresentamos, por fim, a conclusão a que nos conduziu esta experiência.

II – REFLEXÃO TEÓRICA E METODOLÓGICA

Schechter (1982) distingue os refúgios tendo em conta as diferentes ideologias explicativas da violência exercida contra as mulheres. Classifica três grandes categorias: refúgios “feministas/autónomos”, refúgios “comunitários”(grassroots) e os refúgios “institucionais”.

Os refúgios “feministas” abordam a violência contra as mulheres numa perspectiva social, mencionando a opressão política das sociedades com estruturas patriarcais que conduz a um afastamento de postos de decisão, poder e liderança das mulheres. A ideologia feminista está associada a uma estrutura igualitária, havendo uma partilha no processo de tomadas de decisão e com uma ausência relativa de papéis hierárquicos.

Os refúgios “comunitários” baseiam-se no apoio de comunidades locais de mulheres que se unem com o objectivo de ajudarem outras mulheres que necessitem de apoios, sem um cariz de mudança ou pressão sócio- política. São grupos com pouco pessoal remunerado, orçamentos diminutos, com uma gestão realizada, sobretudo, por voluntárias.

Os refúgios “institucionais” prestam apenas um serviço e as mulheres são vistas como meras clientes. São refúgios com orçamentos muito elevados, estruturas hierárquicas nos processos de tomada de decisão e as remunerações variam de acordo com a posição hierárquica das profissionais.

Os refúgios não são apenas um recurso quando todos os outros falham, mas sim uma parte integral do processo de obtenção de protecção do sistema de justiça criminal e cível (HSMSO, 1993). São um recurso que oferece mais que simples apoio habitacional temporário, as mulheres e crianças podem usufruir de toda uma rede de apoio especializada que abarca as mais diferentes áreas sociais, nomeadamente, aconselhamento e apoio jurídico, psicológico, escolar, educacional, habitacional, procura de emprego, entre outros. A prioridade dada à segurança e protecção das mulheres e crianças são a chave de toda a intervenção dos refúgios.

Alguns dos padrões e princípios orientadores dos refúgios (autónomos/feministas) para mulheres, são adoptados como modelo pela Associação de Mulheres Contra a Violência.

São considerados como principais objectivos dos refúgios a prevenção (objectivo último será a prevenção da violência), a protecção (protecção da mulheres e crianças, interrupção da violência no momento actual) e prestação de serviços de suporte e *empowerment* das mulheres. Os

refúgios para mulheres são implementados e dirigidos por mulheres, são um serviço que disponibiliza suporte de mulheres para mulheres. Como regra não é permitido o acesso de homens ao refúgio. As profissionais que trabalham nos refúgios acreditam na história vivida das mulheres e crianças e consideram a segurança delas uma prioridade. Posicionam-se do lado das mulheres e crianças, representando-as oficialmente e lutando para que os seus direitos sejam defendidos.

O suporte e *empowerment* promovido pelas profissionais vai no sentido das mulheres retomarem o controlo das suas vidas. O suporte proporcionado ajuda à reconquista das necessidades e interesses das suas vidas de forma independente. A filosofia de *empowerment* dos refúgios convida à participação das mulheres na tomada de decisões. O que nem sempre é fácil, uma vez que a maioria das mulheres têm por base uma educação tradicional patriarcal, na qual não são elas a tomar as decisões mas sim os seus pais e, posteriormente, os seus companheiros (Hoff, 1990).

A participação das mulheres na tomada de decisões começa assim que entram em refúgio, tendo a responsabilidade de organizar o seu dia-a-dia (dentro do refúgio), independentemente de qualquer estrutura hierarquia (nenhuma mulher tem uma posição superior ou inferior a outra) ou obrigatoriedade.

As crianças devem ser protegidas das diferentes formas de violência e dos agressores. Os refúgios reconhecem e tentam responder às necessidades das crianças envolvidas em situações de violência.

Os refúgios têm um carácter confidencial. Nenhuma informação acerca das mulheres é proporcionada sem o consentimento das mesmas. Os refúgios tentam combater a desvantagem e exclusão social que origina a violência doméstica. São serviços que suportam e reflectem a diversidade e promovem a igualdade de oportunidades, devem estar abertos a todas as mulheres, incluindo mulheres com crianças e mulheres provenientes de grupos minoritários, que sejam vítimas de qualquer forma de violência. As mulheres podem permanecer nestas casas de segurança por uma noite apenas ou por um período mais longo, até conseguirem encontrar um outro local seguro onde possam viver. Muitas mulheres utilizam os refúgios mais do que uma vez como parte do processo de terminar com as suas relações violentas.

III - CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

3.1. Caracterização da Entidade

- Associação de Mulheres Contra a Violência -

A Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV) é uma associação particular sem fins lucrativos, constituída em 1993, tendo sido reconhecida em 1998, como instituição de Utilidade Pública (D.R. 134-12/6/98) com intervenção de âmbito nacional tendo sede na cidade de Lisboa.

Tem por objecto a promoção dos Direitos Humanos, nomeadamente, ao nível dos Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças e o combate de todas as formas de Violência e Discriminação. (ver anexo1- Brochura Institucional)

O modelo de intervenção da AMCV caracteriza-se pela adopção de um conjunto de valores, nomeadamente, o reconhecimento das mulheres sobreviventes como agentes da sua própria mudança, defendendo uma perspectiva de *empowerment* no sentido de contribuir para o aumento de uma cidadania activa das mulheres sobreviventes de violência e respeito pela multiculturalidade.

A AMCV tem em funcionamento um Centro de Atendimento à Comunidade e duas Casas-Abrigo para mulheres e crianças envolvidas em situações de violência doméstica.

No contexto destas valências disponibiliza vários serviços, entre os quais, atendimento individualizado, informação jurídica, emprego apoiado, apoio psicológico, serviço de biblioteca e tem vindo a proporcionar a constituição de grupos de ajuda mútua. Teve ainda um papel decisivo na constituição do primeiro Grupo de Mulheres Auto-Representantes Sobreviventes de Violência, em termos nacionais.

A AMCV desempenha, ainda, um papel importante na área da formação, sendo acreditada pela DGERT, como entidade formadora.

No plano local, tem vindo a colaborar com os Municípios na implementação de Redes Comunitárias Especializadas e Coordenadas na área da Violência contra as Mulheres.

No plano nacional, é co-fundadora da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM), bem como da Associação Plataforma Internet Segura (APIS) e da Associação para a Prevenção do Abuso e Negligência de Crianças (APANC).

No plano internacional, tem estatuto consultivo no Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e é parceira de várias organizações europeias que actuam no domínio dos Direitos Humanos das Mulheres e Crianças, sendo o Ramo Nacional do Observatório Europeu do LEM-Lobby Europeu de Mulheres e o *focal point* da WAVE- Woman Against Violence in Europe.

3.2. Modelo de Intervenção da AMCV

O que distingue os refúgios especializados para mulheres sobreviventes de violência de outros serviços de acolhimento são os seus princípios orientadores, nomeadamente, as organizações que os dirigem. Os refúgios para mulheres são dirigidos por Associações (de mulheres) privadas sem fins lucrativos e não partidárias, o que reduz a possível relutância das mulheres em contactarem e, por outro lado, salvaguarda o seu anonimato.

Ao contrário das casas de acolhimento fundadas e dirigidas por instituições religiosas ou misericórdias, que surgiram posteriormente, os *refúgios autónomos*³ dirigidos pelas organizações de mulheres não consideram a violência contra as mulheres como uma questão isolada mas sim como um problema estrutural na nossa sociedade que resulta numa discriminação de género.

Em Março de 1999, reuniram-se em Colónia um grupo de mulheres peritas na área da prevenção e intervenção da violência contra as mulheres. Com esta conferência pretendia-se elaborar um documento, tendo por base as recomendações da União Europeia nesta temática, que focasse os princípios básicos orientadores na intervenção dos refúgios, com o objectivo de servir de avaliador das intervenções neste domínio (Appelt, Kasselitz, 2002). Neste encontro estiveram presentes representantes de 25 países da Europa que concluíram existir alguns padrões mínimos de suporte às mulheres em refúgio. Posteriormente, reuniram em Novembro, do mesmo ano, na Finlândia, de onde surgiram as Recomendações para os padrões mínimos dos refúgios na Europa, já anteriormente mencionadas. Tendo por base este documento, que consideramos de enorme valor para o presente trabalho, apresentamos alguns dos padrões e princípios orientadores dos refúgios (feministas/autónomos) para mulheres, modelo adoptado pela Associação de Mulheres Contra a Violência.

Todos os dados apresentados foram cedidos pela AMCV e trabalhados para este relatório.

3 Terminologia adoptada pela WAVE, de modo a diferenciar de outras casas de acolhimento para mulheres cujo modelo de intervenção não segue a perspectiva feminista da violência contra as mulheres.

São considerados como principais objectivos dos refúgios a prevenção (objectivo último será a prevenção da violência), a protecção (protecção da mulheres e crianças, interrupção da violência no momento actual) e prestação de serviços de suporte e *empowerment* das mulheres.

A primeira Casa-Abrigo, com capacidade para 15 pessoas, abriu as suas portas em Outubro de 2001 e a segunda valência, com capacidade para 17 utentes, em Junho de 2002. Disponibilizando, assim, um total de 32 vagas para mulheres e crianças sobreviventes de violência doméstica. Ambas as valências são financiadas pelo Orçamento Geral de Estado em 80 %, os restantes 20% é financiado pela AMCV.

O modelo de intervenção da AMCV caracteriza-se por apresentar uma perspectiva educacional, promover uma perspectiva de *empowerment*⁴ e desenvolver uma atitude de ajuda-mútua entre as sobreviventes. Os principais objectivos destas duas Casas-Abrigo são equivalentes ao modelo adoptado pelas organizações e recomendações europeias, bem como pelos Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica:

Primeiro, proporcionar às mulheres que se encontram numa situação de violência doméstica, em que a confidencialidade é uma condição fundamental, alternativa habitacional, segura e especializada.

Segundo, possibilitar através de uma perspectiva de *empowerment* que as mulheres se tornem, de uma forma progressiva, cada vez mais responsáveis pelas suas decisões e capazes de definir os seus próprios objectivos. Uma vez que, o impacto da violência doméstica tem como resultados, nas sobreviventes, a baixa auto-estima, sentimento de incapacidade, inutilidade, falta de redes de suporte/ isolamento, ou seja, características de ausência de *empowerment* (Viegas, 2009).

Pretende-se que este espaço venha a proporcionar uma situação de segurança às mulheres e crianças que nele vivem, pelo que deverá estar inserido na comunidade, à semelhança de outros espaços habitacionais, ter uma localização geográfica que possibilite o acesso a transportes públicos e ter um carácter confidencial.

3.3. Enquadramento Histórico-Legal das Casas-Abrigo para Mulheres e Crianças envolvidas

4 Consideramos o conceito de *empowerment* como um processo que resulta no desenvolvimento de competências, capacidades e aquisição de conhecimentos, bem como uma consciência crítica política, capacidade de participar e de lidar com as frustrações. É um processo de desenvolvimento individual, a longo prazo, que permite o aumento de competências individuais e de participação social (Kiefer, 1984; citado por Ornelas, 2008).

em situações de Violência Doméstica (em anexo 2 – Lei n. 112/2009)

Os anos 80 e 90 caracterizam-se pela institucionalização das mudanças nas políticas da generalidade dos países, devido à influência das perspectivas adoptadas pelos organismos internacionais de promoção de Direitos Humanos (Monteiro, 2000).

A IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as mulheres, realizada em Pequim, na China, em Setembro de 1995 é exemplo desta influência. Nesse momento a esmagadora maioria dos governos dos países membros, incluindo o Português, aprovaram uma Declaração e uma Plataforma de Acção⁵.

Em 1999 Portugal, em Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99 de 15 de Junho, reconhecendo que a violência doméstica é um problema social, aprovou um conjunto de medidas no combate contra a violência doméstica que ficou intitulado como Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Este plano pretende ser *“um programa que de forma integrada e coerente, congrega um conjunto de medidas a adoptar a vários níveis (justiça, administração interna, educação, saúde, entre outras), segundo a orientação que tem presidido á elaboração dos mais recentes documentos internacionais sobre esta matéria adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelo Conselho da Europa (...) este plano é um factor indispensável à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, assente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça como pilares fundamentais de um Estado de direito democrático”* (Diário da República- I Série B, nº 137-15-6-99. Integrada no objectivo - Intervir para proteger a vítima de violência doméstica, é proposto o desenvolvimento de *“ uma rede de refúgios para vítimas de violência, em parceria entre o Governo central, o poder local e organizações/associações particulares, com a eventual colaboração, com pessoal especializado, gestão e regulamentação adequadas ao contexto em que estão inseridas, de instituições privadas”* (ibidem).

Na continuidade deste plano a Assembleia da República, em 3 de Agosto de 1999, decreta como lei geral a criação de uma rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência (Diário da República- I série A, nº179-3-8-99). Contudo, esta lei só é regulamentada a 19 de Dezembro de 2000, dezasseis meses depois, através de um diploma constituído por um conjunto de artigos que ditam acerca do funcionamento dos refúgios, neste mencionados como *Casas de Abrigo*

5 Neste documento são sugeridas as seguintes medidas a adoptar pelos Governos, incluindo os Governos locais, as organizações comunitárias, as ONG, os estabelecimentos de ensino (...) conforme o caso: a) criar centros de acolhimento e serviços de apoio dotados dos recursos necessários para as raparigas e mulheres vítimas de violência e prestar-lhes serviços médicos, psicológicos e de aconselhamento, apoio jurídico gratuito ou de custo reduzido, quando necessário, bem como apoio adequado a permitir-lhes encontrar meios de subsistência.

e descritos da seguinte forma:

“São objectivos destas casas de abrigo acolher temporariamente mulheres vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores; nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais da utente, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva (re)inserção social.”

Em 2003 entra em vigor, com a duração de três anos, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Apresenta-se organizado em sete capítulos e várias medidas concretas, orientado pelos resultados apontados pelo plano antecedente.

Actualmente, temos a decorrer o III P.N.C.V.D. (2007-2010) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n. 83/2007, de 22 de Junho, que aponta para *“a consolidação de uma política de prevenção e combate à violência doméstica, implicando uma compreensão transversal das respostas a conferir a esta problemática, através da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação, de formação, de apoio e acolhimento das vítimas numa lógica de reinserção e autonomia (...)”* (Proposta de Lei nº 248/X, pág. 6). O Plano está dividido em cinco áreas estratégicas - Informar, Sensibilizar e Educar; Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimização (Aperfeiçoar a Rede Nacional de Casas Abrigo e expandir a rede nacional de núcleos de atendimento a vítimas de violência doméstica); Capacitar e Reinsere as Vítimas de Violência Doméstica; Qualificar os Profissionais; Aprofundar o Conhecimento do Fenómeno da Violência Doméstica. Paralelamente, o III Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género (2007-2010)⁶, *“pretende reforçar o combate à desigualdade de género em todos os domínios da vida social, política, económica e cultural e assenta em cinco áreas estratégicas de intervenção: Perspectiva de género nos diversos domínios de política enquanto requisito de boa governação; Perspectiva de género nos domínios prioritários da política; Cidadania e Género; Violência de Género; Perspectiva de Género na União Europeia, no Plano Internacional e na Cooperação para o desenvolvimento(...)”* (III PNI – 2007-2010)⁷

IV - ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CONTEXTO DO ESTÁGIO

4.1. Uma Experiência...

⁶ Criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 82/2007, de 22 de Junho

⁷ III Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género (2007-2010), Portal do governo: <http://www.portugal.gov.pt>

Desde a abertura do primeiro refúgio, final de 2001, a AMCV prestou apoio a 170 mulheres e 216 crianças, num total de 386 utentes (ver anexo 4).

A faixa etária das Mulheres que têm vindo a usufruir do apoio deste serviço varia entre os 17 e os 63 anos (ver anexo5). Sendo excepcional a situação da permanência de raparigas menores de 18 anos. Estas são situações encaminhadas pelo Tribunal de Família e Menores, uma vez que não existem serviços alternativos para estas situações (casas-abrigo para menores “sós”, i.e., raparigas vítimas de violência doméstica, que não têm qualquer apoio familiar). Grande percentagem das mulheres têm idades compreendidas entre os 19 e os 34 anos.

Relativamente ao tempo que as mulheres permanecem nas casas (ver anexo 6), é “cumprida” a recomendação nacional de um tempo médio de 6 meses: 54% das mulheres usufruem deste serviço entre um (1) a seis (6) meses. Contudo, existem situações que necessitam de um apoio mais prolongado – 12% mais de um ano. No momento da recolha destes dados 8 mulheres habitavam ainda o refúgio, variando a sua permanência entre 2 dias e 3 meses.

Através da análise dos questionários, dos últimos dois anos (2008/2009) preenchidos pelas mulheres, no momento imediato da saída das Casas-Abrigo (ver anexo 7), concluímos que, à semelhança de outros estudos realizados (Cannon, Sparks ,1989; Tutty, Weaver, Rothery,1999) , o impacto da Casa-Abrigo é sentido como muito positivo para a construção de uma nova vida. Apesar das primeiras impressões das mulheres sobreviventes de violência, no momento de entrada da Casa-Abrigo, se manifestarem, na maioria das situações, pouco positivas: “Vou ficar presa em casa outra vez, como antes... Aqui não é o meu lugar vou-me embora daqui...”, “a impressão que tive foi «estou noutro mundo»”, “Foi um choque...”, “Que haviam pessoas de lugares diferentes mas que tinham o mesmo problema que eu...”, reconhecem que a Casa-Abrigo “É uma espécie de rampa de lançamento. Saber que há um lugar, que posso viver, recomeçar, organizar, planejar, olhar em frente sem ter de voltar a trás...”, “Deu-me espaço para refletir e espaço para buscar um novo começo(...)para agir para o meu bem estar e da minha filha” , “Foi bom assim não passei mais mal do que tinha passado e não fiz asneira como tinha pensado em fazer...” (ver anexo 8 ⁸)

Cannon e Sparks (1989), conduziram um estudo que pretendia analisar e avaliar, através das experiências relatadas pelas mulheres sobreviventes, o impacto das Casas-Abrigo. Este estudo foi desenvolvido em dois momentos: Logo após a entrada em Casa-Abrigo (24 a 48 horas) e quatro

⁸ Os testemunhos apresentados são fiéis à escrita/linguagem utilizada pelas mulheres sobreviventes de violência.

semanas depois da entrada ou no momento da saída. Através de um questionário sobre a experiência vivida na Casa-Abrigo, concluíram que a maioria das mulheres se encontravam “muito satisfeitas”, num primeiro momento, descrevendo o suporte oferecido como “encorajante”, “sincero”, reduziu os menos”, “ajudou a sentir-me aceite, “fez-me sentir melhor comigo mesma” No segundo momento da recolha, 53% das mulheres referiram ir viver com os seus filhos/as, 5% com familiares, 11% regressavam para os companheiros, os restantes 26% apresentaram-se como incertezas.

Ao longo dos anos de experiência das Casas-Abrigo da AMCV, apresentam-se vários os motivos que levam as mulheres a cessarem este apoio. Tentámos categorizar de uma forma o mais sucinta e objectiva possível as principais razões apontadas pelas mulheres para a cessação deste apoio (ver Anexo 9). Assim, descrevemos 6 diferentes categorias que se apresentam como motivos de saída das Casas- Abrigo:

Autonomização – Consideramos todas as situações em que as mulheres alcançam um projecto (com recursos económicos e estabilidade emocional) que permitiu arrendamento de uma casa/quarto, emprego/ formação subsidiada etc., de forma independente do agressor.

Regresso à Situação Anterior – Situações em que as mulheres optam por tentar uma “*reconciliação*” com o agressor.

Incumprimento das Regras – Quando à uma quebra nas regras de funcionamento da Casa-Abrigo (quebra da confidencialidade do espaço, episódios de violência com outras mulheres ou crianças, etc).

Segurança em Risco – Situações em que as casas-abrigo deixam de ser locais seguros para as mulheres e crianças e se opta por uma transferência para outra localidade/ outra casa abrigo)

Suporte Familiar – Situações em que no decorrer da avaliação dos recursos naturais existe a possibilidade de um apoio de familiares, de uma forma segura para todas as pessoas envolvidas (familiares distantes e/ou desconhecidos do agressor).

Outro – Situações ligadas a problemáticas de saúde mental em que é necessário um apoio médico especializado (internamento) ou situações de óbito do agressor.

Cerca de 40 % das situações alcança um nível de estabilidade que lhes permite alcançar a sua autonomia cerca de 25 % das situações regressa à situação de violência.

Sullivan (1991) relata alguns estudos que concluem que um dos principais motivos que levam as mulheres a retomarem as relações com os parceiros é a dependência económica e o facto de sentirem que não conseguem subsistir sozinhas com as suas crianças (Hofeller,1982; Stacey e Shupe, 1983). No estudo de Lisboa e Franco (2006) poderemos encontrar semelhantes situações em sete mulheres entrevistadas, dois casos terminaram as relações com os anteriores agressores e duas situações tentaram uma reconciliação.

Dobash & Dobash (1979) mencionam que 88% das mulheres agredidas tentam, várias vezes, escapar às suas relações violentas. São muitos os factores que contribuem para que as mulheres não se libertem permanentemente dos seus parceiros violentos.

Das mulheres apoiadas pelas Casas-Abrigo desta organização 14 necessitaram, no seu percurso de autonomia, de recorrer ao suporte deste serviço mais que uma vez. Nestes dados não estão reflectidos os apoios que poderão ter tido de outras casas-abrigo.

Hoff, (1990) refere que as mulheres saem e retornam aos refúgios, em média três vezes, até conseguirem interromper definitivamente a relação de violência.

Kalmuss e Strauss (1982) concluem da participação de 1.183 mulheres que as que tinham acesso a mais recursos têm maior probabilidade de interromper com as relações de violência.

“... therapeutic, educational, and support services designed to deal with wife abuse by building a woman’s self-confidence, independence, and belief that they can survive outside of marriage will not be successful unless supplemented by programs and policies that reduce women’s objective dependency on marriage.”

4.1.1. Funcionamento Interno das Casas-Abrigo da AMCV

A Casa-Abrigo disponibiliza serviços de apoio e assistência, informação e alojamento, temporário e seguro, com carácter de emergência para mulheres e crianças envolvidas em situações

de violência doméstica. Para as crianças residentes na Casa-Abrigo é disponibilizado apoio para a sua plena integração em meio escolar.

As profissionais têm como funções a gestão e coordenação do bom funcionamento do espaço mas também são pontos de interface entre as mulheres, a comunidade envolvente e todos os outros serviços que poderão vir a ser mobilizados para a concretização do projecto individual de cada uma dessas mulheres. É dada formação específica na área da violência doméstica, às mulheres no sentido de uma melhor compreensão das dinâmicas da violência, bem como para o fortalecimento das suas capacidades de decisão e autonomia. Esta formação é complementar ao enriquecimento obtido através da dinamização da partilha de experiências e irá, igualmente, permitir à mulher um maior controlo sobre a sua vida e sobre as decisões que terá de vir a tomar.

No momento de entrada, será assinado um Acordo, entre a candidata e a responsável da Casa-Abrigo, em que a utente se compromete a cumprir com as regras de funcionamento, nomeadamente, manter a confidencialidade da localização da Casa-Abrigo. A quebra deste acordo pode implicar a perda do direito de utilização do espaço.

4.1.2. Equipa Técnica

A equipa é constituída por técnicas (exclusivamente mulheres) especializadas, provenientes de diversas áreas de formação, nomeadamente, política social, psicologia, enfermagem, serviço social etc., que realizam uma formação inicial na área da violência contra as mulheres e crianças. A Casa- Abrigo tem apoio técnico 24 horas e a equipa é constituída por uma coordenadora e quatro técnicas em sistema de turnos rotativos e uma bolsa de *backups*. As técnicas e coordenadora estão ligadas numa rede de telefónica de forma a poderem ser contactadas a qualquer instante.

No contexto deste estágio foram realizadas reuniões semanais com as equipas das duas Casas-Abrigo com o objectivo de definir as tarefas/responsabilidades das Técnica de Casa- Abrigo, de forma a contribuir para uma intervenção mais sistematizada e uma descrição das rotinas neste contexto profissional (ver anexo 10 - Checklist Casa-Abrigo). O produto que resultou desta actividade – a *Checklist*- foi utilizado por cada uma das técnicas, no decorrer do turno, durante um período que variou entre 14 e 3 dias de trabalho, Casa de Lisboa e Casa de Sintra, respectivamente, no sentido de contabilizarem as horas despendidas em cada uma das áreas de apoio. Como referencial apresentamos o exemplo da Casa de Lisboa (ver anexo 11 - Resultados), por apresentar um período de implementação mais longo. Concluimos que grande parte do trabalho, realizado

pelas técnicas das Casas (mais de 40 horas) passa pelo apoio às crianças (apoio escolar, gestão conflitos, outras actividades), o planeamento do trabalho (reuniões equipas e supervisão técnica) e trabalho administrativo (registos de turno, registos de ocorrência, gestão fundo maneiio), seguido do apoio às mulheres para a concretização dos projectos de autonomia (entre 25 a 35 horas).

4.1.3 Apoio às Crianças

De facto grande parte do trabalho realizado pelas técnicas das Casas-Abrigo prende-se com as crianças envolvidas em situações de violência doméstica. Esta é uma temática que merece por si só um trabalho específico e único, contudo mencionaremos algumas das principais preocupações das Casas-Abrigo em responder às necessidades das crianças. As crianças constituem cinquenta e seis por cento (56%) da população das duas Casas-Abrigo. Também elas viveram as situações de violência doméstica de forma particular e têm as suas necessidades próprias.

As situações de violência doméstica causam sentimentos dolorosos às crianças e cada uma delas vive estes sentimentos de formas diferentes. Algumas crianças poderão ter ouvido ou observado os episódios de violência contra as suas mães, e algumas intervêm no sentido de as defenderem. Outras sentem a responsabilidade de cuidar e proteger os irmãos e irmãs mais novos de modo a proporcionarem algum apoio ao dia- a- dia das mães. Outras ainda, tentam moldar os seus comportamentos às exigências dos pais – agressores (Turner, 1996). Todas elas vivem a pressão, ansiedade e tristeza das mães, sem saber necessariamente, qual a razão deste sofrimento.

Com a entrada em Casa-Abrigo, consequência das situações de violência em que se encontravam, as crianças ficam Sem Abrigo (Kelly, L. 1996) - são afastadas de tudo aquilo e aqueles que as rodeavam (os seus brinquedos, as suas camas, roupas, os seus amigos, as suas escolas, familiares). As investigações com as crianças filhas de mães sobreviventes, bem como o trabalho directo realizado com crianças em refúgio, indicam que entre um a dois terços são vítimas de abusos por parte dos agressores (Saunders, 1995; Turner, 1996; WAVE, 2004).

O trabalho desenvolvido com as crianças nas Casas-Abrigo inclui a participação das mães. As relações mães/filhos(as) são trabalhadas com as técnicas, através de *workshops* com todas as mulheres das Casas, onde se debatem temas e se partilham estratégias práticas da educação não violenta (disciplina, controlo, comunicação), ao mesmo tempo são trabalhadas com as crianças as temáticas da confidencialidade da Casa-Abrigo (p.ex., o que dizer aos colegas e professores da escola, que perguntas lhe podem fazer e o que poderá responder), gestão dos conflitos entre pares

(a Casa-Abrigo é considerado um espaço não violento, onde os conflitos devem ser resolvidos sem agressões verbais ou físicas e onde todas [mulheres e crianças] têm direito a uma opinião), direitos e deveres e temas propostos pelas próprias crianças.

“All refuges should have designated provision and services for children; Work with children within refuges should be consolidated and expanded; Continuing to explore children’s rights within context of refuge provision; Commitment to the importance of continuing – or beginning – to monitor the impacts of domestic violence on children, and relationships between mothers and children” (Kelly, Mullender et al, 1995, pp. 77- 80).

4.1.4. Serviços que Disponibilizam as Casas-Abrigo

A Associação de Mulheres Contra a Violência disponibiliza um serviço de apoio e aconselhamento externo às Casas-Abrigo. Por questões de segurança as mulheres contactam para o Centro de Atendimento, onde é feito o primeiro atendimento telefónico, e, posteriormente, são conduzidas às Casas-Abrigo não havendo, assim, a necessidade de divulgar as moradas das mesmas.

O Centro de Atendimento permite prestar apoio e encaminhar qualquer mulher que a ele se dirija, mesmo quando não é possível o apoio das Casas-Abrigo (por exemplo não existência de vagas). Esta valência centraliza os serviços oferecidos às mulheres e crianças, nomeadamente, acompanhamento especializado, informação jurídica, apoio psicológico, grupos de ajuda mútua, defesa pessoal, *ateliers*, formação na área da violência doméstica e abuso sexual.

Todas as mulheres que são atendidas na AMCV têm acompanhamento individual, o qual se caracteriza por ser focalizado na pessoa, nas suas prioridades e objectivos, é implementado através de uma postura de *empowerment* por parte das técnicas de atendimento, numa relação de igualdade e transparência entre as técnicas e as sobreviventes. O respeito constitui a base desta relação, reconhecendo e valorizando os pontos fortes e competências das sobreviventes de violência (Viegas, 2009).

O suporte dado às mulheres tem também como objectivo proporcionar-lhes uma compreensão do crime de que foram/são vítimas. Este suporte passa por uma tomada de consciência da desculpabilização que tendem a fazer, ao longo dos anos, dos comportamentos dos agressores e, ao mesmo tempo, da culpa que atribuem a elas mesmas pela situação que vivenciaram.

Esta consciencialização passa por uma exploração dos mitos relacionados com a violência doméstica como por exemplo, o alcoolismo, desemprego, problemas financeiros utilizados como factores causais da violência e que não responsabilizam os agressores (Turner, 1996).

Para apoiar as mulheres e crianças é necessário a articulação e parceria com outras instituições, a AMCV tem vindo a desenvolver e consolidar uma rede de apoio com várias entidades, entre elas: serviços de acção social, serviços de saúde, serviços autárquicos, centros de emprego, serviços escolares e educativos, serviços de apoio à habitação, serviços jurídicos e tribunais, policia (PSP, GNR, Judiciária), SEF e entidades da sociedade civil.

Quando as mulheres e crianças cessam o apoio das Casas-Abrigo, ficam, muitas vezes, ansiosas de voltarem para as suas casas, mas podem ficar, ao mesmo tempo, muito fragilizadas e inseguras acerca do que as espera.

As Casas-Abrigo em articulação com o centro de atendimento dão apoio em todo o processo de saída, bem como, acompanhamento contínuo das mulheres e crianças. Este acompanhamento poderá tomar formas diversas, através da participação das mulheres nos grupos de ajuda mútua, no apoio às crianças, em projectos específicos da organização, etc. Algumas vezes, quando é decisão da mulher voltar a viver com o companheiro, o apoio Pós-Casas-Abrigo passa pela construção conjunta de planos de segurança, para as mulheres e crianças, de modo a que em situações de crise tenham os instrumentos necessários para procurarem apoio de emergência.

A filosofia de *empowerment* dos refúgios convida à participação das mulheres na tomada de decisões. O que nem sempre é fácil, uma vez que a maioria das mulheres têm por base uma educação tradicional patriarcal, na qual não são elas a tomar as decisões mas sim os seus pais e, posteriormente, os seus companheiros (Hoff, 1990).

Segundo Wright, Kiguwa e Potter (2007), é possível a promoção do *empowerment*, em contexto de Casa-Abrigo, através de três diferentes níveis: novos conhecimentos e consciencialização dos recursos disponíveis, através da partilha de experiências entre pares e a possibilidade de contribuírem para a mudança social, no que diz respeito a esta temática.

Neste sentido, um dos objectivos a ser concretizado pela AMCV prendia-se com o desenvolvimento de um grupo de mulheres sobreviventes de violência com capacidade de representação em defesa dos seus direitos, dando voz às suas necessidades e interesses.

Assim, e no contexto deste estágio, tive a oportunidade de contribuir para a implementação do primeiro grupo de mulheres auto-representantes sobreviventes de violência doméstica, denominado **HIPÁTIA**. Esta actividade tem como ponto de partida a constatação da ausência de voz colectiva e o fraco nível de participação das mulheres sobreviventes de violência nos processos de mudança que lhes dizem directamente respeito, nomeadamente, a invisibilidade das suas perspectivas acerca das políticas e medidas sobre esta problemática.

Neste contexto, o objectivo principal desta actividade é a promoção do *empowerment* e da auto-representação das mulheres sobreviventes de violência doméstica, dotando-as de competências de liderança e de participação colectiva. A partir de Outubro de 2009, o grupo de mulheres auto-representantes começou a funcionar através da realização de reuniões de trabalho, com a periodicidade de duas vezes por mês, em horário pós-laboral.

Os objectivos definidos pelo grupo de mulheres que participaram nestes primeiros encontros passam por incentivar a participação das mulheres sobreviventes de violência doméstica na luta contra esta problemática; Criar um espaço onde as mulheres possam ser ouvidas sobre as suas necessidades e interesses, bem como as das suas crianças; Espaço de reflexão e partilha de informação entre as mulheres; Criar oportunidades de participação colectiva na mudança social;

Dar visibilidade às perspectivas das mulheres na definição de políticas e medidas sobre a violência doméstica; Promoção de momentos e espaços de colaboração conjunta entre as mulheres e a AMCV (ver anexo 12 - Folheto informativo). Este grupo iniciou a sua viagem com a participação de 8 mulheres sobreviventes de violência doméstica, à excepção de uma das participantes, todas experienciam a situação de Casa-Abrigo.

A maioria das mulheres considera que a participação no grupo de Auto-Representantes tem influenciado diferentes dimensões da sua vida. Algumas das razões apresentadas pelas participantes prendem-se com o aumento da auto-estima e da auto-confiança, a possibilidade de alertar outras mulheres para os sinais da violência doméstica, mais activas e participativas na sociedade e o sentimento, de que actualmente, têm mais coragem para falar sobre as suas histórias de vida e menos medo de defenderem os direitos das mulheres.

“To take all measures to empower women and strengthen their economic independence and to protect and promote the full enjoyment of all human rights and fundamental freedoms in order to allow women and girls to protect themselves better against violence and, in this regard, to give priority to education, training, economic opportunity and political participation of women”
(Recomendação da Comissão para os Direitos Humanos das Nações Unidas aos Estados Membros, citado por Logar, 2008).

V – CONCLUSÃO

Segundo dados do Conselho da Europa a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre as mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o cancro, acidentes de viação e a guerra.

Os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica tiveram um papel fundamental na consciencialização da dimensão e gravidade da Violência Doméstica, bem como na criação e implementação de estruturas, serviços especializados e instrumentos jurídicos que introduziram conceitos e produziram legislação específica para a violência doméstica.

Apesar de todas as Leis e documentos vinculativos, muitas mulheres continuam a não ter a possibilidade de abandonar os agressores, de forma a interromperem as situações de violência. Mesmo quando conseguem uma separação legal têm, algumas vezes, de coabitar com os agressores devido à fragilidade económica em que ficam. As mulheres sobreviventes de violência têm o direito de ver assegurados os seus direitos mais básicos ao nível social e económico, sem estes apresentarem-se, sempre, como um grupo em situação de maior fragilidade.

Em Portugal, no final do ano de 2009 existem, aproximadamente, 34 Casas-Abrigo para Mulheres e Crianças sobreviventes de violência doméstica. Estas casas têm uma capacidade para cerca de 650 utentes (mulheres e crianças).

Relembrando Resolução do Parlamento Europeu sobre a Violência contra as Mulheres que considera como número mínimo a existência de um refúgio por cada 10.000 habitantes os dados de Portugal, encontram-se, ainda, muito afastados do cumprimento desta recomendação.

Os refúgios foram e continuam a ser uma alternativa vital para as mulheres envolvidas em situações de violência, e sempre se esforçaram por reflectir os objectivos políticos do movimento das mulheres.

O principal propósito destas Casas é disponibilizar um lugar seguro às sobreviventes de violência doméstica (Chanley & Campbell, 2001). Por conseguinte, a casa abrigo estabelece uma fronteira entre o perigo e a segurança, entre vítimas e agressores. Por outro lado, a casa abrigo possibilita o início da recuperação dos efeitos da violência e o começo de uma nova vida livre de medos e inseguranças (Abrahams, 2007). Pode dizer-se que é um ponto de transição entre uma vida de constante violência e medo, para uma outra forma de viver independente.

A Casa Abrigo proporciona à mulher sobrevivente uma oportunidade de fazer novas amizades e conhecer outras mulheres que passaram igualmente por situações de violência, quer seja ela física ou psicológica, havendo então troca de experiências num esforço de inter-ajuda. Estes momentos fazem com que cada mulher se dê conta que não está sozinha (Hilbert et al, 2004).

Estudos realizados com mulheres em refúgio (Hoff, 1990; Binney, Harkell, 1988) concluem que a necessidade mais urgente das mulheres que recorrem aos refúgios é a protecção delas e das suas crianças. A maioria das mulheres participantes nestes estudos sentiam-se aterrorizadas de serem encontradas pelos parceiros (agressores).

Este constitui um dos maiores desafios para as Casas-Abrigo. A confidencialidade das Casas-Abrigo não é, suficientemente, permanente. A concretização de uma Rede de Casas-Abrigo poderá ser um passo importante e emergente para a protecção das mulheres e crianças. Esta Rede facilitará a mobilidade das sobreviventes sempre que a segurança delas se encontrar em risco.

Através da experiência de apoio directo com as mulheres Hoff (1990) diz-nos que a interrupção das situações de violência dependem em grande parte da existência de respostas, dos diferentes serviços de suporte, adequadas às necessidades e direitos das mulheres (quer ao nível da segurança e protecção das mulheres como ao nível da contenção e criminalização dos agressores).

Apesar das mulheres e crianças terem o direito de poderem permanecer nas suas casas, e as medidas de protecção deverem passar pelo afastamento, efectivo, dos agressores, o apoio e suporte técnico especializado que as mulheres e crianças encontram nas Casas-Abrigo poderá contribuir para a prevenção de uma *revitimização*.

O estudo de Gondolf (1988) com 6.000 mulheres residentes de 50 refúgios para sobreviventes de violência, conclui que as mulheres agredidas são de facto “sobreviventes”, (...) *in that they assertively and persistently attempt to do something about their abuse. They contact a variety of help sources where one would expect to find assistance. The help sources, however, do not appear to muster the decisive intervention necessary to stop the cycle of violence* (p.93).

Cannon e Sparks (1989), conduziram um estudo que pretendia analisar e avaliar, através das experiências relatadas pelas mulheres sobreviventes, o impacto das Casas-Abrigo. Este estudo foi desenvolvido em dois momentos: logo após a entrada em Casa-Abrigo (24 a 48 horas) e quatro semanas depois da entrada ou no momento da saída. Através de um questionário sobre a experiência vivida na Casa-Abrigo, concluíram que a maioria das mulheres se encontravam “muito satisfeitas”,

num primeiro momento, descrevendo o suporte oferecido como “encorajante”, “sincero”, reduziu os menos”, “ajudou a sentir-me aceite, “fez-me sentir melhor comigo mesma”. No segundo momento da recolha, 53% das mulheres referiram ir viver com os seus filhos/as, 5% com familiares, 11% regressavam para os companheiros, os restantes 26% apresentaram-se como incertezas.

A investigação realizada por Silva (2009), acerca do impacto da Casa-Abrigo na vida de quatro mulheres sobreviventes de violência, pelo menos 6 meses após a saída das Casas-Abrigo, conclui que para além de ser um local sentido como seguro *“a casa abrigo proporciona um espaço onde as mulheres podem partilhar as suas experiências, onde uma equipa de técnicas está pronta para as apoiar a qualquer hora do dia ou da noite e onde lhes é fornecido um conjunto de ferramentas e estratégias para que possam recomeçar a viver em liberdade”* (pág. 52).

Os dados recolhidos e analisados, no contexto deste Estágio, conduzem-nos a conclusões idênticas. Através da análise dos questionários, dos últimos dois anos (2008/2009) preenchidos pelas mulheres, no momento imediato da saída das Casas-Abrigo (ver anexo 7), concluímos que à semelhança dos resultados apontados pelos estudos acima mencionados, o impacto da Casa-Abrigo é sentido como muito positivo para a construção de uma nova vida. Apesar das primeiras impressões das mulheres sobreviventes de violência, no momento de entrada da Casa-Abrigo, na maioria das situações, serem pouco positivas: “Vou ficar presa em casa outra vez, como antes... Aqui não é o meu lugar vou-me embora daqui...”, “a impressão que tive foi «estou noutra mundo»”, “Foi um choque...”, reconhecem que a Casa-Abrigo “É uma espécie de rampa de lançamento. Saber que há um lugar, que posso viver, recomeçar, organizar, planear, olhar em frente sem ter de voltar a trás...”, “Deu-me espaço para refletir e espaço para buscar um novo começo(...)para agir para o meu bem estar e da minha filha” , “Foi bom assim não passei mais mal do que tinha passado e não fiz asneira como tinha pensado em fazer...”(em anexo 8)

São muitos os desafios que se colocam a estas mulheres e crianças quando entram neste serviço de apoio: Partilhar uma casa com outras mulheres e crianças, com regras de funcionamento específicas, deixando, na maioria das vezes, todos os bens pessoais e significativos nas suas casas com os agressores (roupas, brinquedos, mobiliário, pequenos bens de família...). Um dos testemunhos de uma mulher, reflecte como estas perdas são sentidas:

*“Levo ainda mais tristeza dentro de mim, estar nesta casa revoltou-me por eu já ter tudo na minha casa e tudo perdi e agora vou começar do zero.”*⁹

9 Testemunho retirado da Análise do Questionário “Casa-Abrigo...Uma experiência de Vida”

As estratégias e modelo de intervenção das Casas-Abrigo devem responder à especificidade das situações de violência doméstica, cruzando todas estas emoções com uma intervenção de defesa dos direitos das mulheres e crianças. Através da análise do funcionamento e organização das Casas-abrigo da AMCV concluímos que um modelo centrado na protecção, suporte e defesa dos direitos das mulheres e crianças sobreviventes de violência doméstica é essencial para os percursos de autonomia das mesmas, contudo a consciencialização acerca dos seus direitos é demorada devido ao peso dos mitos acerca dos papéis que as mulheres devem assumir na sociedade.

A educação e a noção dos direitos das mulheres desempenha um papel crucial na intervenção das organizações que dirigem Casas-Abrigo. Os mitos que se vão criando acerca das causas da violência doméstica são difíceis de combater, um dos grandes desafios das técnicas da Casas-Abrigo, para além de todos os mecanismos de protecção e segurança, passa pelo desmoronar destes mitos, socialmente construídos, e que pesam nas suas próprias vidas, podendo conduzir a juízos de valor e a comportamentos discriminatórios.

Por outro lado, a intervenção em situações de crise é uma solicitação constante para as equipas das Casas-Abrigo, provocando períodos de grande desgaste físico e emocional. A supervisão técnica e reuniões de equipas tornam-se, assim, imprescindíveis, justificando as mais de 40 horas¹⁰ despendidas pelas técnicas. É por isso fundamental que as profissionais tenham uma formação especializada e contínua e sejam remuneradas adequadamente, de forma a encontrarem estratégias de prevenção de *Burnout* profissional.

A construção de uma filosofia de entre-ajuda entre as sobreviventes em Casas-Abrigo é, por si só, uma forma das mulheres se sentirem em maior segurança e de irem desenvolvendo a sua independência, autonomia e fortalecimento necessário para confrontarem as suas vidas e por vezes os próprios agressores.

”Partilhei a minha má experiência de vida e reparei que outras mulheres passaram pelo mesmo.”

*“havia pessoas de lugares diferentes mas que tinham o mesmo problema que eu...”*¹¹

O Grupo de mulheres auto-representantes sobreviventes de violência doméstica- HIPATIA, apresenta-se como um mecanismo de *empowerment* e de participação cívica das mulheres, constituindo uma “alavanca” para a constituição de uma voz colectiva e uma tomada de posição

10 Resultados da Aplicação da *Checklist* da Casa-Abrigo

11 Testemunhos retirados da Análise do Questionário “Casa-Abrigo...Uma experiência de Vida”

relativamente à problemática da violência doméstica, por parte das mulheres sobreviventes, como é reconhecido pelo próprio grupo e base da sua missão “*Contribuir activamente para a luta contra a violência doméstica, numa perspectiva de mudança social e Igualdade de Género*” (ver anexo 13 - Alguns Pensamentos Fundamentais).

Com este trabalho, contamos ter iniciado os primeiros passos para a visibilidade do trabalho das Casas-Abrigo, nomeadamente, da Associação de Mulheres Contra a Violência. O reconhecimento do trabalho desenvolvido, nos últimos oito anos, é mencionado através dos testemunhos das mulheres que recorreram às Casas-Abrigo. A recolha destes dados são um começo para demonstrar que muito se tem feito para, e com, as mulheres e crianças sobreviventes de violência.

“Domestic violence is a violation of women’s and children’s human rights, it is the result of an abuse of power and control, and... is rooted in the historical status of women in the family and in society. Women and children have the right to live their lives free from all forms of violence and abuse, and ... society has a duty to recognise and defend this right (WAFE, 2001).

VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Appelt e Kaselitz** (2002.) *More than a roof over your head*. Vienna: European Information Center Against Violence Against Women
- Ball, Mog** (1994). *Funding Refuge Services: A study of refuge support services for women and children experiencing Domestic Violence*. London, WAFE.
- Binney, V., Harkell, G., Nixon, J.** (1981). *Leaving Violent Men: A study of refuges and housing for abused women*. London, WAFE.
- Cannon, J & Sparks, J.** (1989). *Shelters – An alternative to violence: a psychosocial case study*. Journal of Community Psychology, 17, 203-213
- Dias, I.** (2004). *Violência na Família: Uma Abordagem Sociológica*. Porto: Edições Afrontamento
- DGS** (2002). *Ganhos de Saúde em Portugal*. Direcção Geral de Saúde. Lisboa. Pp.33-42.
- Hoff, L.A.** (1990). *Battered Women as Survivors*. London, Routledge.
- Hoff, L. & Adamowski, K.** (1998). *Creating Excellence in Crisis Care: a guide to effective training and program designs*. San Francisco, Jossey-Bass.
- Hoff** (2009). *Violence and abuse: Cross-cultural perspectives for health and social services*. Routledge. London. Pp. 17-25, 30-31
- Kelly, Liz et all** (1996). *Children, Domestic Violence & Refuges: A study of needs and responses*. London, WAFE.
- Kelly, L., Regan, L., Burton, S.** (1999). *Supporting Women and Challenging Men*. London, Joseph Rowntree Foundation.
- Lehrner, A.& Allen, N.E.** (2009). *Still a movement after all these years? Current tensions in the domestic violence movement*. Violence Against Woman, 15 (6), 656-677.
- Lisboa, M. et.al** (2006). *Prevenir ou Remediar: Os custos sociais e económicos da violência contra as mulheres*. Lisboa, Eds Colibri/ SociNova
- Lourenço, N., Lisboa, M.** (1997). *Violência Contra as Mulheres*. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Cadernos Condição Feminina. Lisboa
- Logar, Rosa** (1999). *Domestic violence measures in Austria*. Viena, Austrian Women's Shelter Network.
- Malos, E & Hague, G.** (1993). *Domestic Violence & Housing: Local authority responses to women and children escaping violence in the home*. England, WAFE & School of Applied Social Studies.
- Malos, E. e Hague, G.** (2005). *Domestic Violence: Action for Change*. England, WAFE.
- Maynard, M. and Winn, J.** (1997). «Women, Violence and Male Power» in Robinson, V., Richardson, D. (Eds), *Introducing Women's Studies*. England, Macmillan Press Ltd., pp.175-197.

- Monteiro, F.** (2000). *Mulheres Agredidas pelos Maridos: De vítimas a sobreviventes*. Lisboa, CIDM.
- NiCarthy, G., Merriam, K. and Coffman, S.** (1984). «Feminist Theories of Battering» in *Talking It Out: A guide to groups for abused women*. Seattle, Seal Press, pp. 17-20
- Ornelas, J.** (2008). *Psicologia Comunitária*. Lisboa: Fim de Século
- Saunders, A.** (1995). *“It Hurts Me To”: Children’s experiences of domestic violence and refuge life*. London, WAFE/ NISW/ ChildLine .
- Schechter, S.** (1982). *Women and Male Violence: The visions and struggles of the battered women's movement*. Pluto Press, London.
- Silva, R.** (2009). *O Impacto das Casas-Abrigo nas Sobreviventes de Violência Doméstica*. Dissertação de mestrado em Psicologia Clínica. ISPA
- Stanko, E.A.** (1988). «Fear of Crime and the Myth of the Safe Home: A feminist Critic of Criminology», in Yllo, K., Bograd, M. (Eds), California, Sage, pp. 75-88.
- Stanley, L.** (1997).«Methodology Matters!» in Robinson, V., Richardson, D. (Eds), *Introducing Women’s Studies*. England, Macmillan Press Ltd., pp.198-219.
- Sullivan, C.M.** (1991). «The provision of Advocacy Services to Women Leaving Abusive Partners», *Journal of Interpersonal Violence*, Vol.6, nº 1, pp.41-54.
- Turner, A.** (1996). *Building Blocks: A Women’s Aid guide to running refuges and support services*. London, WAFE.
- Vicente, A.** (2001). «Direitos das Mulheres – onde estamos?», *Humanidades - cultura e cidadania*, nº3, ano I, pp.18-22.
- Viegas, P.** (2009). *A Linguagem de Empowerment no contexto da Violência Doméstica*. Dissertação de mestrado em Psicologia Comunitária. ISPA
- WAFE (1988)**. *Breaking Through*. Women's Aid Federation.
- WAVE** (2001). «Important principles for Action to Prevent Violence», *Training programme on violence against women*, Viena.
- WAVE** (2004). *Saindo da Violência: Linhas de Orientação para implementar e gerir um refúgio*. European Commission, Daphne Programme.
- Williams, F.** (1997) «Feminism and Social Policy», in Robinson, V., Richardson, D. (Eds), *Introducing Women’s Studies*. England, Macmillan Press Ltd, pp. 258-281.
- Wright, R., Kiguwa, P., Potter, C.** (2007). «The significance of sheltering in the lives of four women affected by abusive relationships». *South African Journal of Psychology*, 37 (3), 616-637.

Relatórios Acompanhamento/ Execução

Nível Transnacional

Council of Europe (2007). Protecting women against violence. Analytical study on effective implementation of recommendations Rec (2202)5 on the protection of women against violence in Council of Europe member States. Documento de Carol Hagemann- White e Sabine Bohne. Estrasburgo.

WAVE (2002). More than a Roof over Your Head: A Survey of Quality Standards in European Women's Refuges, Office/European Information Centre Against Violence, Viena .

CIDM (1997). Plataforma de Acção da 4ª Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, publicação e tradução CIDM.

Recommendations of the EU Expert Meeting on Violence Against Women, Jyväskylä, Finlândia, 1999.

Nível Nacional

Ministério da Administração Interna, Direcção Geral de Administração Interna (2008). Violência Doméstica 2008: Análise das ocorrências participadas às forças de segurança.

CIG (2008). Relatório de Execução do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

CIG (2008). Relatório de Execução do III Plano Nacional para a Igualdade – Cidadania e Género.

Proposta de Lei nº 248/X (2008). Presidência do Conselho de Ministros. Exposição de Motivos.

Consulta de Diários da República

Diário da República- I Série A, nº179-3-8-99.

Diário da República- I Série B, nº 137-15-6-99.

Sites consultados

Internacionais

<http://www.un.org/womenwatch/draw>

<http://www.coe.int/equality>

<http://www.wave-network.org>

<http://www.womensaid.org.uk>

<http://www.cahrv.uni-osnabrueck.de>

<http://refugehouse/movement.html>

<http://theduluthmodel.org>

Nacionais

<http://www.portugal.gov.pt>

<http://www.app.parlamento.pt/violenciadomestica>

[http:// www.cig.gov.pt](http://www.cig.gov.pt)

[http:// amcv.org.pt](http://amcv.org.pt)

[http:// apav.org.pt](http://apav.org.pt)

VII - GLOSSÁRIO

Casa-Abrigo/Refúgio - “ Refúgio” é tendencialmente usado nos países Europeus (língua inglesa) para definir um alojamento seguro para mulheres e crianças que tenham estado sujeitas a situações de violência em contexto doméstico. O conceito “Abrigo” tem a mesma conotação, em Portugal encontramos este conceito no enquadramento legal das denominadas Casas-Abrigo.

Neste trabalho utilizaremos o conceito Refúgio respeitando a sua “historicidade”.

Violência Doméstica – Violência dentro da família e em relações íntimas, cometida por pessoas próximas da mulher. O agressor é, na maioria das vezes, o companheiro ou ex-companheiro da mulher. As vítimas são, fundamentalmente, as mulheres e as crianças.

Sobrevivente – utilizado no sentido de “vitima/sobrevivente ”, reconhecendo explicitamente a vitimização da mulher, mas ao mesmo tempo, transmitir o seu potencial para crescer e desenvolver novas competências (Hoff, 2009).

VIII - ANEXOS

ANEXO 1

ANEXO 2

ANEXO 3

ANEXO 4

ANEXO 5

ANEXO 6

ANEXO 7

ANEXO 8

ANEXO 9

ANEXO 10

ANEXO 11

ANEXO 12

ANEXO 13

MARCOS IMPORTANTES

- Constituição formal da Associação (1993)
- Adesão à **Plataforma das ONG's do Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres - CIDM (1994)**
- Atribuição do Estatuto de **Instituição de Utilidade Pública (1998)**
- Atribuição do **Estatuto Consultivo Especial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas - ECOSOC (1998)**
- Inauguração da 1ª **Casa Abrigo** especializada na área da Violência Doméstica a nível nacional. (2000)
- Abertura do **Centro de Atendimento** especializado na área da Violência contra as Mulheres, Crianças e Jovens (2001)
- Atribuição do 1º **Prémio de Direitos Humanos Dr. Ângelo d'Almeida Ribeiro**, da Ordem dos Advogados (2001)
- Adesão à **Euro-Mediterranean Network for Youth Trafficking Prevention (2006)**
- Atribuição do **Prémio “Carteira Virtual do Diário de Notícias” – R.S.E. (2006)**
- Organização e promoção da **11ª Conferência Europeia da International Society for**

the Prevention of Child Abuse and Neglect ISPCAN (2007)

- Criação do **Grupo de Mulheres Auto-Representantes Sobreviventes de Violência Doméstica (2009)**
- Lançamento do **Ramo Nacional do Observatorio sobre Violência Contra as Mulheres do Lobby Europeu das Mulheres (2009)**
- Acreditação pela **DGERT**, enquanto Entidade Formadora (2010)

MEMBRO FUNDADOR

- Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (2004)
- Plataforma Não ao Abuso Sexual de Crianças – NASC (2004)
- Associação Portuguesa para a Prevenção do Abuso e Negligência de Crianças – APPANC (2005)
- APIS – Associação Plataforma Internet Segura (2010)



Rua João Villaret, 9
1000-182 Lisboa | Portugal
Telf: +351 21 3802160 | Fax: + 351 21 3802168
sede@amcv.org.pt | www.amcv.org.pt



MISSÃO

A Associação de Mulheres Contra a Violência é uma organização não governamental (ONG), de utilidade pública, independente, laica e sem fins lucrativos, cujo objecto é a promoção dos Direitos Humanos, nomeadamente ao nível dos Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças, e o combate a todas as formas de Violência e Discriminação.

PRINCÍPIOS

- * Os Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças são Direitos Humanos
- * A violência contra Mulheres, Jovens e Crianças é um problema de toda a sociedade
- * A violência que é exercida por homens contra Mulheres é uma violência de género
- * As mulheres podem ser agentes de mudança das suas próprias vidas

OBJECTIVOS

- * Informar, sensibilizar e consciencializar a sociedade para as questões da violência contra as Mulheres, Jovens e Crianças
- * Formar profissionais na área da violência contra as Mulheres, Jovens e Crianças

- * Questionar e desafiar as atitudes, crenças e padrões culturais que perpetuam e legitimam a violência contra as Mulheres, Jovens e Crianças
- * Desenvolver acções junto dos órgãos de poder no sentido de aumentar a defesa dos Direitos Humanos das Mulheres, Jovens e Crianças
- * Desenvolver parcerias locais, nacionais e internacionais para promover modelos de boas práticas
- * Identificar as necessidades das Mulheres, Jovens e Crianças em situações de violência e garantir a defesa (*advocacy*) dos seus direitos
- * Disponibilizar apoio especializado para Mulheres, Jovens e Crianças em situações de violência
- * Disponibilizar acolhimento temporário de segurança para Mulheres, Jovens e Crianças em perigo

MODELO DE INTERVENÇÃO

O modelo de intervenção da AMCV assenta numa perspectiva educacional e de *empowerment* (fortalecimento) das Mulheres, Jovens e Crianças nos seguintes princípios:

- * Reconhecer e valorizar as experiências das Mulheres
- * Respeitar a sua perspectiva e tomada de decisão
- * Reconhecer e apoiar o direito à informação de forma a aumentar o poder de escolha e de decisão das Mulheres, Jovens e Crianças
- * Reconhecer o direito à confidencialidade
- * Reconhecer o direito a uma intervenção que garanta a segurança das Mulheres, Jovens e Crianças

SERVIÇOS

A AMCV disponibiliza gratuitamente os seguintes serviços:

- * Atendimento telefónico especializado
- * Acompanhamento Individual
- * Aconselhamento Jurídico
- * Serviço de Emprego Apoiado
- * Apoio Psicológico para Mulheres, Jovens e Crianças
- * Grupos de Ajuda Mútua
- * Fórum para Jovens
- * Centro de Documentação especializado
- * Acolhimento em Casas de Abrigo

2 — O fundo de reserva destina-se a fazer face a despesas extraordinárias.

Artigo 97.º

Encerramento das contas

As contas da Ordem são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 98.º

Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

1 — Os membros dos órgãos executivos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:

a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respectivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral aplicável a cada trabalhador;

b) Um crédito de horas correspondente a 24 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

2 — Os membros dos órgãos não executivos da Ordem usufruem do direito a 24 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.

3 — A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio electrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respectivas funções.

4 — A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou actividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.

Artigo 99.º

(Revogado.)

Artigo 100.º

Direito subsidiário

1 — Em tudo quanto não esteja previsto no presente Estatuto e nos regulamentos elaborados pelo conselho jurisdicional, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, segue-se, com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.

2 — A contagem dos prazos é feita nos termos do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 101.º

Recurso contencioso

Cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei geral, dos actos administrativos praticados por órgãos da Ordem que, independentemente da sua forma, lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados.

Artigo 102.º

Alterações ao Estatuto

A introdução de alterações ao presente Estatuto implica a publicação integral do novo texto no *Diário da República*.

Lei n.º 112/2009

de 16 de Setembro

Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;

b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) «Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência directa às vítimas;

d) «Rede nacional de apoio às vítimas da violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas de violência doméstica, nele se incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento, os centros de atendimento especializado, bem como os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua devidamente reconhecidos;

e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja actividade se processa em cooperação com a acção do Estado e demais organismos públicos;

f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos

autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO II

Finalidades

Artigo 3.º

Finalidades

A presente lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;

b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;

c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica;

d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;

e) Tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica;

f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;

g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;

h) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;

i) Assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;

j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;

l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Artigo 4.º

Plano Nacional Contra a Violência Doméstica

1 — Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.

2 — A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

CAPÍTULO III

Princípios

Artigo 5.º

Princípio da igualdade

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade,

religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

Artigo 6.º

Princípio do respeito e reconhecimento

1 — À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

2 — O Estado assegura às vítimas especialmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

Artigo 7.º

Princípio da autonomia da vontade

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

Artigo 8.º

Princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

Artigo 9.º

Princípio do consentimento

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.

2 — A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, ao jovem vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, depende somente do seu consentimento.

3 — A intervenção de apoio específico, nos termos da presente lei, à criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

4 — O consentimento da criança ou jovem com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico nos termos da presente lei, caso as circunstâncias impeçam a recepção, em tempo útil, de declaração sobre o consentimento de representante legal, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, da entidade designada pela lei.

5 — A criança ou jovem vítima de violência doméstica, com idade inferior a 12 anos, tem o direito a pronunciar-se, em função da sua idade e grau de maturidade, sobre o apoio específico nos termos da presente lei.

6 — A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Artigo 10.º

Protecção da vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento

1 — Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas poderá ser efectuada em seu benefício directo.

2 — Sempre que, nos termos da lei, um maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efectuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.

3 — A vítima em causa deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Artigo 11.º

Princípio da informação

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.

Artigo 12.º

Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 13.º

Obrigações profissionais e regras de conduta

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO IV

Estatuto de vítima

SECÇÃO I

Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

Artigo 14.º

Atribuição do estatuto de vítima

1 — Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 — No mesmo acto é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.

3 — Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com excepção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

4 — A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

Artigo 15.º

Direito à informação

1 — É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber protecção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) Aconselhamento jurídico; ou

ii) Apoio judiciário; ou

iii) Outras formas de aconselhamento;

g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;

h) Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.

2 — Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação sobre:

a) O seguimento dado à denúncia;

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal.

3 — Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.

4 — A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.

5 — Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos do processo penal aplicável.

Artigo 16.º

Direito à audição e à apresentação de provas

1 — A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.

2 — As autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal.

Artigo 17.º

Garantias de comunicação

1 — Devem ser tomadas as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicáveis ao agente do crime, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos actos processuais do processo penal em causa.

2 — São aplicáveis nas situações referidas no número anterior, as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 18.º

Assistência específica à vítima

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

Artigo 19.º

Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal

À vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 20.º

Direito à protecção

1 — É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser grave e intencionalmente perturbada.

2 — O contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras processuais estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 — Às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado o direito a beneficiarem, por decisão judicial, de condições de depoimento, por qualquer meio compatível, que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

4 — O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excepcionais impuserem a sua prorrogação.

5 — O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento sistemas técnicos de teleassistência.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das demais soluções constantes do regime especial de protecção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à protecção dos familiares da vítima.

Artigo 21.º

Direito a indemnização e a restituição de bens

1 — À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 — Para efeito da presente lei, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 — Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.

4 — Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adoptados menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

Artigo 22.º

Condições de prevenção da vitimização secundária

1 — A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões desnecessárias.

2 — A vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica.

Artigo 23.º

Vítima residente noutro Estado

1 — A vítima não residente em Portugal beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal.

2 — A vítima não residente em Portugal beneficia ainda da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infracção, bem como da audição através de videoconferência e de teleconferência.

3 — É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Artigo 24.º

Cessação do estatuto de vítima

1 — O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada.

2 — O estatuto de vítima cessa igualmente com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua protecção o justificar.

3 — A cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas.

4 — A cessação do estatuto da vítima, quando ocorra, em nenhum caso prejudica as regras aplicáveis do processo penal.

SECÇÃO II

Protecção policial e tutela judicial

Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 — É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efectuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais.

2 — Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Artigo 26.º

Assessoria e consultadoria técnicas

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultadoria técnicas na área da violência doméstica.

Artigo 27.º

Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal

1 — Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica.

2 — Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

3 — O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e acção penal (DIAP).

Artigo 28.º

Celeridade processual

1 — Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.

2 — A natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

Artigo 29.º

Denúncia do crime

1 — A denúncia de natureza criminal é feita nos termos gerais, sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas.

2 — É ainda assegurada a existência de formulários próprios no âmbito do sistema de queixa electrónica, que garante a conexão com um sítio da Internet de acesso público com informações específicas sobre violência doméstica.

Artigo 30.º

Detenção

1 — Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 — Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efectuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima.

3 — Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e

b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 31.º

Medidas de coacção urgentes

1 — Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;

b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;

c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;

d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2 — O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

Artigo 32.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 — Os depoimentos e declarações das vítimas, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente a requerimento da vítima, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima.

2 — A vítima é acompanhada na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

1 — O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 — O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 — A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

4 — A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.

6 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.

7 — A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Artigo 34.º

Tomada de declarações

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam

tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará.

Artigo 35.º

Meios técnicos de controlo à distância

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 — O controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.

3 — O controlo à distância cabe aos serviços de reinserção social e é executado em estreita articulação com os serviços de apoio à vítima, sem prejuízo do uso dos sistemas complementares de teleassistência referidos no n.º 5 do artigo 20.º

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita prévia informação aos serviços encarregados do controlo à distância sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou do agente.

5 — À revogação, alteração e extinção das medidas de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância aplicam-se as regras previstas nos artigos 55.º a 57.º do Código Penal e nos artigos 212.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Artigo 36.º

Consentimento

1 — A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta.

2 — A utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende ainda do consentimento das pessoas que o devam prestar, nomeadamente das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afectadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.

3 — O consentimento do arguido ou do agente é prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto.

4 — Sempre que a utilização dos meios técnicos de controlo à distância for requerida pelo arguido ou pelo agente, o consentimento considera-se prestado por simples declaração deste no requerimento.

5 — As vítimas e as pessoas referidas no n.º 2 prestam o seu consentimento aos serviços encarregados da execução dos meios técnicos de controlo à distância por simples declaração escrita, que o enviam posteriormente ao juiz.

6 — Os consentimentos previstos neste artigo são revogáveis a todo o tempo.

Artigo 37.º

Comunicação obrigatória e tratamento de dados

1 — As decisões de atribuição do estatuto de vítima e as decisões finais em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, sem dados nominativos,

ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, bem como à Direcção-Geral da Administração Interna, para efeitos de registo e tratamento de dados.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as regras de tratamento de dados para efeitos estatísticos, na área da justiça, em matéria de violência doméstica, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 38.º

Medidas de apoio à reinserção do agente

1 — O Estado deve promover a criação das condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respectivo consentimento.

2 — São definidos e implementados programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica, designadamente com vista à suspensão da execução da pena de prisão.

Artigo 39.º

Encontro restaurativo

Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Artigo 40.º

Apoio financeiro

A vítima de violência doméstica beneficia de apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO III

Tutela social

Artigo 41.º

Cooperação das entidades empregadoras

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;

b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

Artigo 42.º

Transferência a pedido do trabalhador

1 — Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transfe-

rido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

a) Apresentação de denúncia;

b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência.

2 — Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 — É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

6 — Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3 são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 43.º

Faltas

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

Artigo 44.º

Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 45.º

Apoio ao arrendamento

Quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justificarem, a vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Artigo 46.º

Rendimento social de inserção

A vítima de violência doméstica pode ser titular do direito ao rendimento social de inserção nos termos e com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto, sendo o respectivo pedido tramitado com carácter de urgência.

Artigo 47.º**Abono de família**

A requerimento da vítima, opera-se a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Artigo 48.º**Formação profissional**

À vítima de violência doméstica é reconhecido o acesso preferencial aos programas de formação profissional existentes.

Artigo 49.º**Tratamento clínico**

O Serviço Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados e promove a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica.

Artigo 50.º**Isenção de taxas moderadoras**

A vítima está isenta do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 51.º**Restituição das prestações**

1 — As prestações económicas e sociais inerentes ao estatuto de vítima que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.

2 — Consideram-se como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas.

Artigo 52.º**Falsas declarações**

Sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei.

CAPÍTULO V**Rede institucional****Artigo 53.º****Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica**

1 — A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.

2 — Integram ainda a rede referida no número anterior os núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua, devidamente certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

3 — Os gabinetes de atendimento às vítimas, constituídas no âmbito dos órgãos de polícia criminal actuam em estreita cooperação com a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

4 — É assegurada a existência de um serviço telefónico, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.

5 — Quaisquer modalidades de apoio público à constituição ou funcionamento das casas de abrigo, dos centros de atendimento, dos centros de atendimento especializado ou dos núcleos de atendimento carecem de supervisão técnica do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, nos termos da respectiva lei orgânica, sendo da responsabilidade do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), o apoio técnico e o acompanhamento das respostas.

6 — Nos casos em que as vítimas de violência doméstica sejam crianças ou jovens de menor idade, incumbe à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco e às comissões de protecção das crianças e jovens estabelecer os procedimentos de protecção nos termos das suas atribuições legais, sem prejuízo das modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

7 — Nas situações em que as vítimas são pessoas idosas ou em situação dependente, sem retaguarda familiar, deve o ISS, I. P., ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica.

8 — No quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a relevância das organizações de apoio à vítima é reconhecida pelo Estado e o seu papel é estimulado por este, nomeadamente na concretização das políticas de apoio.

Artigo 54.º**Gratuidade**

1 — Os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos.

2 — Por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio jurídico prestado às vítimas é gratuito.

Artigo 55.º**Participação das autarquias locais**

1 — No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais podem integrar, em parceria, a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, colaborando, nomeadamente, na divulgação da existência dos centros de atendimento em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.

2 — Nos casos em que a propriedade dos equipamentos seja das autarquias locais, a manutenção das instalações é assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

Artigo 56.º**Financiamento**

1 — Em matéria de investimento para construção e equipamento de respostas na área da violência doméstica, o apoio público da administração central enquadra-se em programas específicos de investimento para equipamentos sociais.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

3 — O apoio financeiro para funcionamento das respostas sociais na área da violência doméstica rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 57.º

Colaboração com entidades estrangeiras

No âmbito da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica podem estabelecer-se acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança dos respectivos utentes.

Artigo 58.º

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Participar nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato;

b) Promover os protocolos com os organismos e serviços com intervenção nesta área e as organizações não governamentais ou outras entidades privadas;

c) Dinamizar a criação de equipas multidisciplinares e a sua formação especializada;

d) Colaborar na inserção de conteúdos específicos nos planos curriculares e de formação de todos os profissionais que, directa ou indirectamente, contactam com o fenómeno da violência doméstica;

e) Solicitar e coordenar as auditorias e os estudos de diagnóstico e avaliação das carências, medidas e respostas sociais;

f) Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas;

g) Concertar a acção de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos;

h) Cooperar com a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco no desenvolvimento das políticas, estratégias e acções relativas à promoção e protecção das crianças e jovens vítimas de violência doméstica;

i) Certificar, para o efeito, as entidades cuja actividade na área da violência doméstica implique, pela sua relevância, integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e que dependam dessa forma de reconhecimento;

j) Organizar e coordenar o registo de dados de violência doméstica, desagregados por idade, nacionalidade e sexo, com a finalidade de recolha e análise de elementos de informação relativos às ocorrências reportadas às forças de segurança e das decisões judiciais que, nos termos da lei, devam ser comunicadas;

l) Emitir os pareceres previstos na lei.

Artigo 59.º

Rede de casas de apoio a vítimas de violência doméstica

1 — Cabe ao Governo promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento da rede de casas de apoio a vítimas de violência doméstica, que integra as

casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado.

2 — A rede de casas de apoio deve ser estabelecida por forma a assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo estar necessariamente presente em todos os distritos.

3 — Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Artigo 60.º

Casas de abrigo

1 — As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.

2 — Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

Artigo 61.º

Centros de atendimento

1 — Os centros de atendimento são as unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, bem como de outras entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e que assegurem, de forma integrada, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizados de vítimas, tendo em vista a sua protecção.

2 — Os protocolos de cooperação a que se refere o número anterior devem merecer acordo entre os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, assegurando a sua conformidade com os parâmetros da presente lei e do PNCVD.

Artigo 62.º

Centros de atendimento especializado

Os centros de atendimento especializado são serviços de atendimento especializado a vítimas, nomeadamente os constituídos no âmbito dos organismos do Serviço Nacional de Saúde ou dos serviços de emprego, de formação profissional e de segurança social.

Artigo 63.º

Objectivos das casas de abrigo

São objectivos das casas de abrigo:

a) Acolher temporariamente vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores;

b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva reinserção social.

Artigo 64.º

Funcionamento das casas de abrigo

1 — As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 — Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se nos termos descritos na presente lei, no seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes na presente lei.

3 — O regulamento interno de funcionamento, a aprovar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e do trabalho e solidariedade social, ou por quem estes designarem, é obrigatoriamente dado a conhecer às vítimas aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.

4 — As casas de abrigo dispõem, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que actuam em articulação com a equipa técnica.

5 — Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo, as autoridades policiais territorialmente competentes prestam todo o apoio necessário com vista à protecção dos trabalhadores e das vítimas, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

Artigo 65.º

Organização e gestão das casas de abrigo

1 — As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.

2 — As casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado coordenam entre si as respectivas actividades.

3 — Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoia a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

Artigo 66.º

Equipa técnica

1 — As casas de abrigo dispõem da assistência de uma equipa técnica a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas na instituição e o apoio na definição e execução dos seus projectos de promoção e protecção.

2 — A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.

Artigo 67.º

Formação da equipa técnica

O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género assegura, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico das casas de abrigo e dos centros de atendimento.

Artigo 68.º

Acolhimento

1 — A admissão das vítimas nas casas de abrigo processa-se, quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, na sequência de pedido da vítima.

2 — O acolhimento é assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efectivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica.

3 — O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, pressupondo o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra por que tenha optado, em prazo não superior a seis meses.

4 — A permanência por mais de seis meses pode ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica a existência de acolhimento de crianças e jovens, decidido pelo tribunal competente, nos termos dos artigos 49.º a 54.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 69.º

Causas imediatas de cessação do acolhimento

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da vítima;
- c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

Artigo 70.º

Direitos e deveres da vítima e dos filhos menores em acolhimento

1 — A vítima e os filhos menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:

- a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
- b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

2 — Constitui dever especial da vítima e dos filhos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

Artigo 71.º

Denúncia

1 — Os responsáveis das casas de abrigo devem denunciar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

2 — Quando os responsáveis das casas de abrigo encontrem motivos de fundada suspeita de terem os filhos menores acolhidos sido também vítimas de violência doméstica, devem denunciar imediatamente tal circunstância ao Ministério Público, por meio e forma que salvaguardem a confidencialidade da informação.

Artigo 72.º

Domicílio da vítima acolhida em casa de abrigo

A vítima acolhida em casa de abrigo considera-se domiciliada no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

Artigo 73.º

Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão, os serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da casa de abrigo designada providenciam toda a assistência necessária à vítima e seus filhos.

Artigo 74.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

1 — Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do *numerus clausus*, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.

2 — A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima.

Artigo 75.º

Núcleos de atendimento

Os núcleos de atendimento são serviços reconhecidos de atendimento a vítimas, funcionando com carácter de continuidade, assegurados pelas organizações de apoio à vítima e envolvendo técnicos de apoio devidamente habilitados.

Artigo 76.º

Grupos de ajuda mútua

Tendo em vista a autonomização das vítimas, os grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que visem promover a auto-ajuda e o empoderamento das vítimas são certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, sempre que o requirem, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

CAPÍTULO VI

Educação para a cidadania

Artigo 77.º

Educação

Incumbe ao Estado definir, nos objectivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;
- c) Os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;
- e) Relações de poder que marcam as interacções pessoais, grupais e sociais;

f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.

Artigo 78.º

Sensibilização e informação

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:

- a) Elaboração de guiões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afectos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação;
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos dirigidos à população estudantil;
- c) Realização de concursos nas escolas para seleccionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrarem exposições temporárias;
- d) Dinamização de acções de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes actores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;
- e) Elaboração de guiões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adoptarem estratégias educativas alternativas à violência;
- f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;
- g) Dinamização de acções de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;
- h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos;
- j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas para a prevenção da violência doméstica.

Artigo 79.º

Formação

1 — Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.

2 — Aos profissionais da área da saúde cuja actuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.

3 — As actividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime de violência doméstica, as suas causas e consequências.

4 — Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

Artigo 80.º

Protocolos

1 — Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.

2 — As autarquias que tenham, ou desejem ter, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.

3 — O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e nas farmácias.

4 — Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na protecção e na assistência à vítima com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.

5 — O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as organizações não governamentais com vista à articulação dos procedimentos relativos à protecção e à assistência à vítima.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Disposições transitórias

1 — Até à sua revisão, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro.

2 — As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e de controlo à distância previstos na presente lei ocorrem durante um período experimental de três anos e podem ser limitadas às comarcas onde existam os meios técnicos necessários.

Artigo 82.º

Disposição revogatória

São revogados a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Artigo 83.º

Regulamentação

1 — Os actos regulamentares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Governo no prazo de 180 dias.

2 — O modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima, previsto no n.º 1 do artigo 14.º, é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna e da justiça.

3 — As características dos sistemas tecnológicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — As condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios de controlo à distância previstos no artigo 35.º da presente lei, são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da justiça.

5 — Os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima, prevista na alínea c) do artigo 2.º são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da justiça e da formação profissional.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

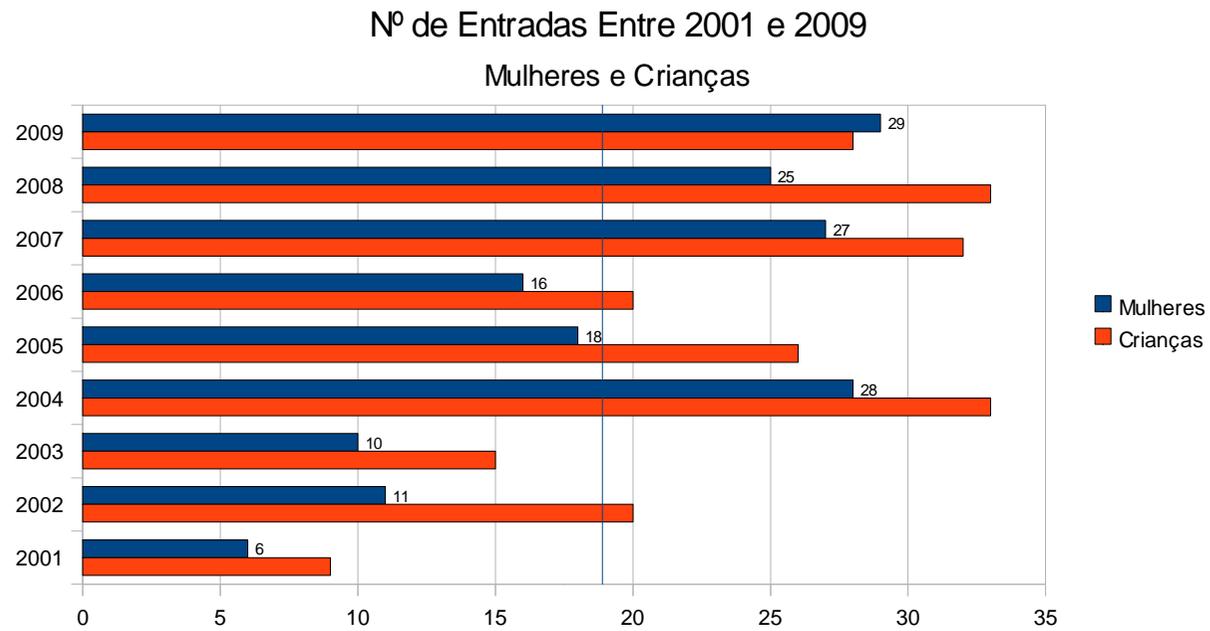
Decreto-Lei n.º 238/2009

de 16 de Setembro

O Estatuto da Aposentação dos trabalhadores da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, tem, ao longo da sua longa vigência, sido objecto de algumas alterações e aperfeiçoamentos. Não obstante as modificações já introduzidas, constata-se que existem ainda alguns aspectos de cariz administrativo e procedimental que importa melhorar de molde a agilizar a apreciação de pedidos de aposentação voluntária, nomeadamente com a possibilidade de os interessados poderem apresentar junto da Caixa Geral de Aposentações (CGA) os requerimentos para a aposentação voluntária até três meses antes de reunirem todos os requisitos para a aposentação, tal como se verifica actualmente no regime da segurança social. Cumulativamente, permite-se que, dentro de determinados condicionalismos, os requerentes possam indicar a data exacta em que pretendem que se verifique a produção de efeitos do deferimento do pedido, desde que seja posterior ao mesmo e que estejam preenchidas as necessárias condições. Supletivamente,

Anexo

Gráfico 1 – Nº de entradas entre 2001 e 2009



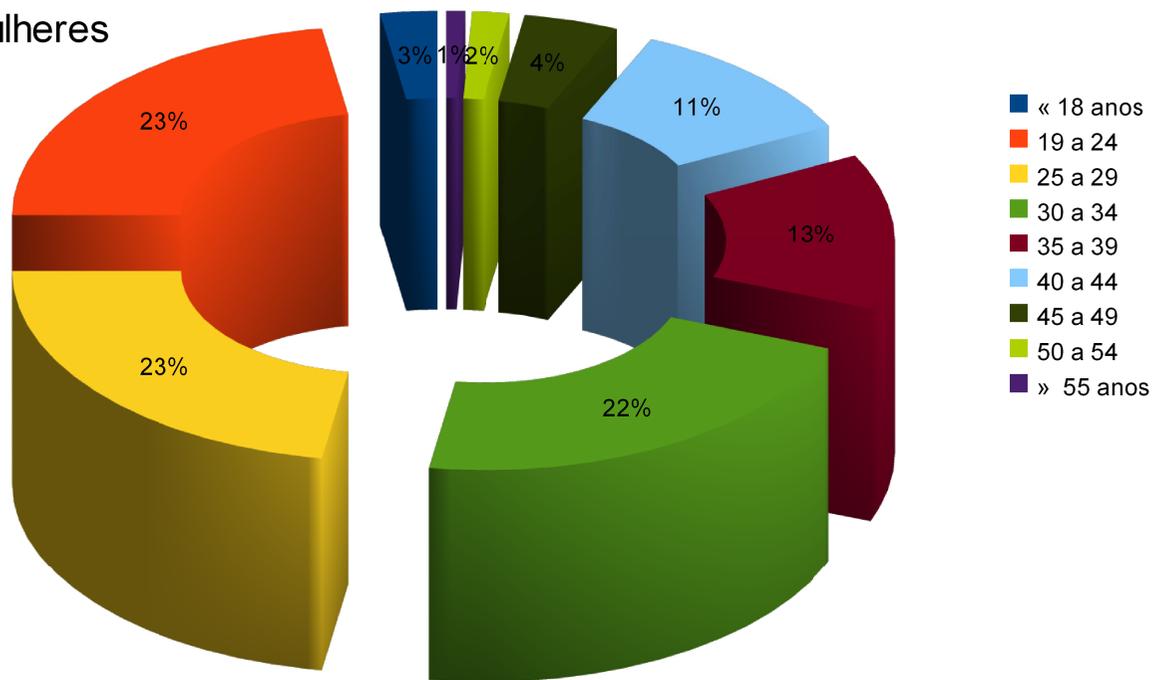
Alguns Pensamentos Fundamentais:

- ↑ Todas nós devemos/podemos contribuir para a mudança social.
- ↗ As mulheres devem juntar-se e formar uma voz.
- ↗ Ser cidadã activa é participar na resolução dos problemas da nossa comunidade.
- ↘ As mulheres têm ainda pouca voz na defesa dos seus direitos e na defesa dos direitos das suas crianças.
- ↑ As mulheres sobreviventes de violência doméstica têm conhecimentos valiosos sobre esta realidade.
- ↑ As mulheres sobreviventes de violência doméstica devem ser ouvidas na resolução desta problemática.
- ↗ Qualquer experiência de vida, mesmo as experiências negativas, são momentos de aprendizagem.
- ↘ As mulheres devem ter auto-estima e valorizarem-se como mulheres.
- ↗ O feminismo é uma corrente de pensamento que deve ser valorizada.
- ↘ Todas juntas podemos lutar contra a Violência Doméstica, que tem consequências negativas para as mulheres e para o futuro, que são as crianças.

Anexo

Gráfico 2 – Faixa Etária das Mulheres

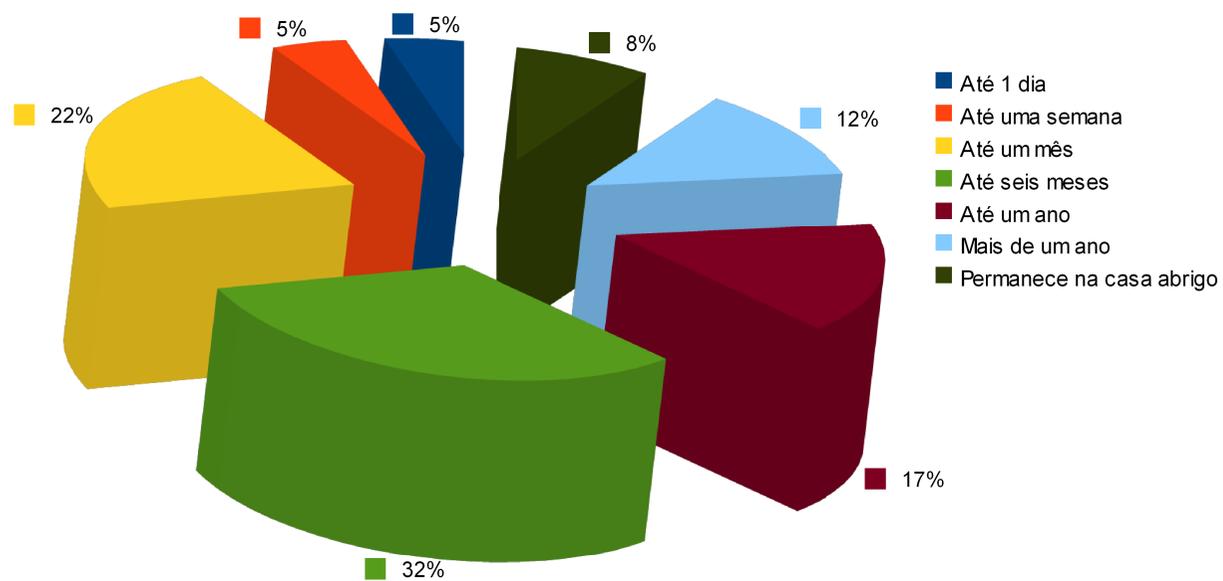
Faixa Etária das Mulheres



Anexo

Gráfico 3 – Tempo médio de permanência na Casa-Abrigo

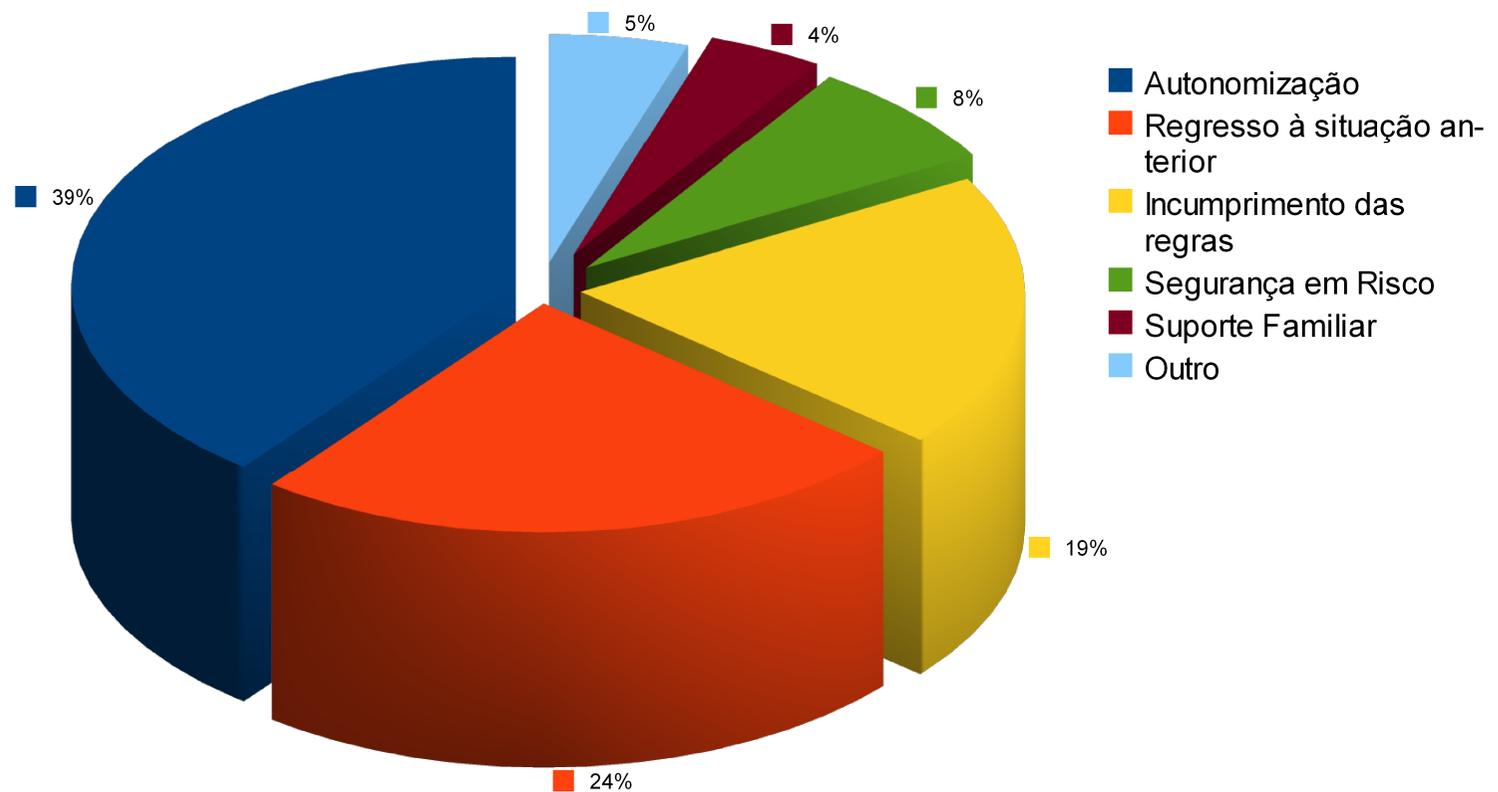
Tempo de Permanência
nas Casas



Anexo

Gráfico 4 – Motivo de Saída da Casa-Abrigo

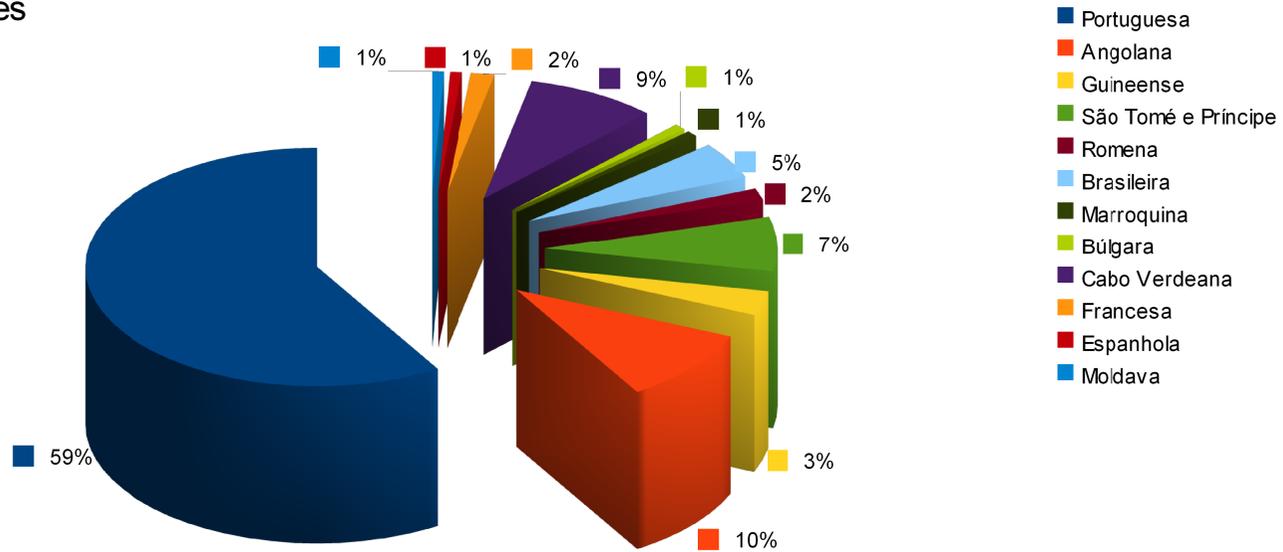
Motivos de Saída das Casas



Anexo

Gráfico 5 – Nacionalidade das Mulheres em Caca-Abrigo

Nacionalidade das Mulheres



Anexo

Tabela 1 – Capacidade de utentes das Casas-Abrigo em Portugal

Distrito	Nº Casas	Capacidade
Aveiro	3	66 utentes
Beja	2	47 utentes
Braga	2	16 utentes
Bragança	1	5 utentes
Évora	2	39 utentes
Faro	2	28 utentes
Leiria	1	12 utentes
Lisboa	6	112 utentes
Porto	5	126 utentes
Setúbal	4	77 utentes
V. do Castelo	1	15 utentes
V. Real	1	5 utentes
Açores	2	32 utentes
Madeira	3	47 utentes
Fonte: CIG, 2010		
Total	35	617 utentes

Anexo

Tabela 3 - CHECKLIST- CASA LISBOA- PERÍODO DE 16 /11 A 04 /12/ 2009

Apoios crianças Planeamento de trabalho Trabalho administrativo	> 40 horas
Apoio para projecto individual	Entre 25 a 35 horas
Gestão Tarefas Domésticas Acompanhamento exterior com mulheres e crianças	Entre 10-20 horas
Banco alimentar Intervenção em crise Contactos telefónicos	Entre 5 a 10 horas
Gestão de conflitos Donativos Formação	Menos de 5 horas

**Anexo
Tabela 2
CHECKLIST DA CASA-ABRIGO**

APOIOS			REGISTO	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES	
ACOMPANHAMENTOS AO EXTERIOR COM MULHERES/CRIANÇAS	ACTIVIDADES LUDICAS						
	ESCOLAS/CRECHES						
	CENTRO DE SAÚDE						
	CAV - APOIO PSICOLOGICO						
	CAV – ATENDIMENTO INDIVIDUAL						
	HOSPITAIS						
	OUTROS SERVIÇOS						
	VISITAS						
APOIO ÀS CRIANÇAS	APOIO ESCOLAR						
	NO INTERIOR DA CASA*1						
	GESTÃO DE CONFLITOS						
	REUNIÃO SEMANAL						
ENTRADA NA CASA	REUNIÃO NO CAV						
	ACOLHIMENTO DA MULHER/CRIANÇAS						
	INVENTÁRIO DO QUARTO						
	REUNIÃO INDIVIDUAL						
SAÍDA DA CASA	INVENTÁRIO DO QUARTO						
	REUNIÃO INDIVIDUAL						
GESTÃO DA MEDICAÇÃO (MULHERES/CRIANÇAS)	PREPARAÇÃO						
	ENTREGA						
GESTÃO DAS TAREFAS DOMÉSTICAS	COMPRAS						
	LIMPEZAS						
	REFEIÇÕES						
URGÊNCIAS*2	MÉDICAS						
	RISCO	AGRESSORES					
	SEGURANÇA	ASSALTO					
		FOGO					
		ROUBO					

APOIOS		DESLOCAÇÃO	TELEFONE	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
CONTACTO COM RECURSOS NA COMUNIDADE	ACT.DESPORTIVAS					
	ACT.OCUPACIONAIS					
	ESCOLAS/CRECHES					
	CAMPOS DE FÉRIAS					
	C.SAÚDE/HOSPITAL					
	J. FREGUESIA					
MANUTENÇÃO CASA						
GESTÃO DOS RECURSOS NA COMUNIDADE		DESLOCAÇÃO	TELEFONE	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
BANCO ALIMENTAR	B.A SEMANAL					
	B.A MENSAL + EXTRAS					
	B. B. DOADOS MENSAL					
DONATIVOS	ACT. CULT/LUD-PEDAGO					
	CONSUMIVEIS					
	ÉPOCAS FESTIVAS					
	MATERIAL ESCOLAR					
	ROUPAS					
SUBST. EQUIPAMENTOS						
FORMAÇÃO		REGISTO	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES	
FORMAÇÃO	CONTINUA					
	EXTERNA					
	INTERNA					

*1 PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PROJECTOS DAS MULHERES

*2 INDICAR NAS OBSERVAÇÕES O PERÍODO DE OCORRÊNCIA (TURNO OU PREVENÇÃO)

*3 INDICAR NAS OBSERVAÇÕES O PERÍODO DE OCORRÊNCIA (TURNO OU PREVENÇÃO)

INTERVENÇÃO	REGISTO	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
-------------	---------	---------	-------	-------------

CONTACTOS TELEFÓNICOS	INTRA-EQUIPAS				
	INTER-EQUIPAS				
	UTENTES				
INTERVENÇÃO EM CRISE*3	REUNIÃO COM O GRUPO				
	REUNIÃO INDIVIDUAL				
GESTÃO DE CONFLITOS	REUNIÃO COM O GRUPO				
	REUNIÃO INDIVIDUAL				
PREVENÇÃO DE CRISE	REUNIÕES DIÁRIAS				
	REUNIÕES INDIVIDUAIS				
	REUNIÕES SEMANAIS/PLANEAMENTO				
PLANEAMENTO DO TRABALHO	DINÂMICAS DE GRUPO				
	REUNIÕES EQUIPAS				
	REUNIÕES INTER-EQUIPAS				
	REUNIÕES GERAIS				
	SUPERVISÃO				
MANUTENÇÃO		REGISTO	DURAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
CASA	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS				
	INVENTÁRIOS				
	MANUTENÇÃO DOS BENS				
	SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS				
CARRINHA	IPO				
	LIMPEZAS				
	OFICINA				
ESPAÇO DAS CRIANÇAS	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS				
	INVENTÁRIOS				
	MANUTENÇÃO DOS BENS				
	SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS				
GARAGEM	INVENTÁRIOS				
	LIMPEZAS				
	MANUTENÇÃO DOS BENS				
JARDIM	LIMPEZAS				
TRABALHO ADMINISTRATIVO	AGENDA SEMANAL				
	CORRESPONDÊNCIA				
	GESTÃO DO FUNDO DE MANEIO/ EMERGÊNCIA				
	REGISTOS DE OCORRÊNCIA				
	REGISTOS DE TURNO				
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS DOSSIER'S/DOCS				
	OUTROS				

Apresentação dos **Testemunhos** retirados do Questionário
“Casa-Abrigo ...Uma experiência de Vida...”
Dados de 2008/2009

Tempo de permanência das mulheres na Casa-Abrigo: Entre 1 mês e 27 meses
Numero total de Questionários: 15

Questão 1

Primeira impressão da Casa-Abrigo

- M.1 (2 meses)“Foi ótima , de alívio, acolhedora”
M.2 (5 meses) “Foi que me iam prender e já não conseguia ir ter com os meus amigos e familiares”
M.3(10 meses)“Foi que aquilo ia ser um bicho de sete cabeças”
M.4 (1 mês) Não respondeu
M.5(12 meses)“Vou ficar presa em casa outra vez como ou pior do que antes quando vivia com agressor...aqui não é o meu lugar vou-me embora daqui..”
M.6(15 meses)“Era que a *D. I* era a cozinheira. Também achei no principio a M. muito firme que me assustei...”Risos”, mas foi uma das pessoas que me surpreendeu muito pela positiva e aprendi muito com ela...”
M.7(1 mês)“Era uma casa velha e pequena. Pensei que me estavam a colocar no quarto mais pequeno da casa depois é que reparei que talvez fosse o melhor.”
M.8(14 meses)“Foi estou noutro mundo”
M.9(1 mês)“Foi um Choque”
M.10(7 meses)“Foi positiva, fui bem recebida e senti-me como se estivesse em casa de família.”
M.11(5 meses)“Eu imaginei que podia ser pior mas foi bom e muito bom mesmo”
M.12(7 meses)“Foi tudo muito estranho, pois viver com outras senhoras assustava-se”
M.13(8 meses)“Senti-me muito sozinha, muitas vezes triste...pensei em fugir da Casa-Abrigo...”
M.14(27 meses)“O esforço e a boa vontade que a associação faz para acolher...há carinho em prestar os serviços que nós mulheres tanto temos necessidade.”
M.15(3 meses)“Todas as senhora e crianças estavam à espera para me receber, tinha jantar feito à minha espera...senti-me mesmo em casa.”

Questão 2

A experiência de viver com outras mulheres e crianças

- M.1“Um pouco complicada, não gosto de conviver com muitas mulheres juntas”
M.2“Foi uma experiência muito boa e momentos também maus...”
M.3“Foi enriquecedor e fez-me crescer”
M.4“Foi bom aprendi algumas coisas”
M.5“Houve boas e tristes, houve situações de fácil e boa convivências e das más...aprendi a partilhar mesa, cozinha, sala, wc e tudo mais... pessoas desconhecidas que defendem outras ideias e que seguem uma fé diferente mas que sabem também o que querem da vida, na verdade aprendi até com as crianças”
M.6“Foi uma experiência bastante positiva para minha vida futura”
M.7“Foi difícil por eu ter uma filha de mês e meio...estavam sempre a dar opiniões contraditórias a tudo o que sei e que penso”
M.8“Foi esquisito. Eram senhoras de todos os feitios e crianças todas as idades, gostei muito”
M.9“Foi um pouco estranho nunca tinha vivido com tantas mulheres juntas, mas penso que foi bom...as crianças só era pena é serem muito barulhentas.”
M.10“A experiência de viver com outras mulheres e crianças foi boa para mim e principalmente para o meu filho”

M.11”Foi muito bom eu aprendi imenso com outras mulheres eu aprendi a viver de varias maneiras...”

M.12”A experiência foi fantástica e com as crianças adoráveis pois com elas aprendemos que a vida é uma só”

M.13”Foi um Caos, porque via que todas as mães estavam sempre com os seus filhos. Eu era a única diferente e sozinha sem mãe...”

M.14”Foi uma experiência muito boa, cada uma com os seus traumas. As crianças muitas vêm talvez piores que as mães mas tudo é ultrapassado.”

M.15”Viver 24 horas por dia...retomar rotinas perdidas, partilhar espaços, refeições, tarefas, experiências.”

Questão 3

Momentos mais difíceis vividos na Casa-Abrigo

M.1”Ter sido acusada de robo por injustamente”

M.2”Quando acusaram pessoas injustamente”

M.3”Quando surgiam aquelas discussões entre as pessoas”

M.4”Nenhuma”

M.5”Os conflitos que surgiram ou que criámos(...)quando fiquei doente e senti que fiquei sozinha na cama e sem ter alguém por perto para me fazer companhia ou ajudar”

M.6”Só o facto de entrar na casa grávida para mim foi muito complicado e me mentalizar que o meu bebé ia nascer na casa-abrigo, também me foi um pouco difícil me entegrar com outras senhoras na altura”

M.7”Não ter privacidade no meu próprio quarto. As crianças entravam e saiam quando queriam e não obedeciam”

M.8”Os momentos foi quando me aconteceu aquilo comigo e com a minha mãe...Foi muito difícil, chorei muito dentro desta casa principalmente sem a minha família por perto”

M.9”Só o do cofre uma pessoa entra e ao fim de 2 dias já está a pagar por uma coisa que não fez, mas sim os miúdos e as mães não ligarem ao que eles fazem”

M.10”Os momentos ou situações mais difíceis que vivi na casa foram de não poder fazer certas coisas ...obter algo que eu quero e não posso ter porque custa muito”

M.11”Foi o conflito que tive com D. C.”

M.12”ter que me abituar a ideia de que aquele lugar agora naquele momento era a nossa casa”

M.13”Não tive momentos difíceis na casa. Tive sim mas com coisas minhas pessoais. No Natal foi um trauma para mim”

M.14”Quando estive doente. Mas com carinho de todas as técnicas e das colegas graças a Deus tudo foi ultrapassado.”

M.15”O dia em que percebi que o A. andava a fumar, quando fui confrontada com o assunto, quando devia ter sido eu a dar o primeiro passo (...)Os dias que fiquei sem poder sair de casa.”

Questão 4

Aspectos positivos de viver na Casa-Abrigo

M.1”Ter conhesido as tequnicas e outras pessoas com cassos iguais ou piores foi um ensino de vida para mim”

M.2”Levantei o meu auto-estima; Sinto mais confiante; Já consigo gostar de mim; Já não tenho raiva de mim; Já não tenho só algum muito bem”

M.3”Fiquei com algumas luzes de cozinha...lol, cresci e criei amizades, contudo aprendi a viver em comunidade com pessoas completamente diferentes de mim.”

M.4”Ajudaram a esquecer muitos problemas”

M.5”A segurança e a confidencialidade de cada senhora e filhos que “fugiram” dos agressores para

se manterem vivas e em segurança e seguirem a vida em paz (...)"

M.6"Vou sair da Casa com uma visão da vida totalmente diferente que para mim é positivo (...)"

M.7"Partilhei a minha má experiência de vida e reparei que outras mulheres passaram pelo mesmo."

M.8"Conhecer a S.. Ela é como se fosse uma irmã para mim. Ter o apoio de algumas senhoras, carinho e a vossa ajuda"

M.9"Dar mais valor à vida e ao que temos e não deixar que nos tratem mal"

M.10"Viver em harmonia e paz, colaboração e participação nas tarefas da Casa."

M.11"Aspecto positivo é tudo creci imenso aprendi a minha filha está diferente cresceu bastante conheci pessoa maravilhosa que são as tecnica, senhoras da casa e as criança principalmente"

M.12" Tudo, lá aprendemos que para além de tudo o que nos levou para a Casa a vida continua e que temos muito valor a nível de tudo."

M.13"As pessoas tinham que aprender a viver em comunidade (...) sabendo nós que somos todas mulheres mas vocês deram volta a nossa cabeça. Soberam nos acalmar em todos os momento. Vocês sendo mulheres também pensei eu que não eram capaz. Mas a vossa atitude incantou-me."

M.14" Tudo em si se torna positivo é todo um conjunto de coisas que nos faz sentir gente."

M.15"Ter uma família (com muitos sobrinhos). Sentir-me em segurança. Saber que há sempre alguém com quem posso contar."

Questão 5

Importância que a Casa-Abrigo teve na vida

M.1"Foi um ciclo que me ajudou por algum tempo e de aprendizagem"

M.2"Teve muita importância porque tem uma equipa muito boa"

M.3"Mudou completamente a minha vida, pois caso não tivesse entrado para lá iria continuar a viver um pesadelo.

M.4"Dar valor as coisas"

M.5"(...)A Casa-abrigo na minha vida e na do meu filho teve muita importância, foi o meu abrigo seguro, apesar dos momentos bons e maus que vivi nela (...)enfrentar os problemas, os conflitos quer sejam grandes ou pequenos de forma educada, sábia, inteligente (...)"

M.6"Teve muita importância na minha vida, foi um ano diferente com altos e baixos, e que me ajudou a ser uma nova J. e com pensamentos diferentes."

M.7"Foi um passo muito grande na minha vida para me afastar da pessoa que sempre me maltratou"

M.8"A Casa-Abrigo foi como se fosse a minha própria cas, apesar de eu saber que era menor e não podia sair"

M.9"Foi bom assim não passei mais mal do que já tinha passado e não fiz asneira como tinha pensado em fazer (...)"

M.10"A importância que a Casa-Abrigo teve na minha vida foram vantagiosas aprendi muitoa coisa como: ser responsável nos meus afazeres."

M.11"aprendi partilhar com as pessoa viver com as pessoas estranha que eu nunca imaginava que existia mais foi enesquecível."

M.12"Muito, lá aprendi 1 vez mais a sobreviver, a defender-me e sobretudo a gostar de mim para depois poder gostar dos outros."

M.13(...) Este é o único lugar em que podemos saber e discubrer quem somos de verdade"

M.14" A mais importante possível. Aqui tive um tecto e encontrei uma família"

M.15"É uma especie de rampa de lançamento. Saber que há um lugar, que posso viver; recomeçar; organizar; planear...olhar em frente sem ter que voltar a traz"

Questão 6

O que se pode melhorar na Casa-Abrigo

M.1”Porem oxiliares, cozinheira e oxiliares só para crianças para as senhora descansarem”

M.2”Sem comentários vocês não são super homens já fazem muito”

M.3”Concretamente não sei mas de facto senti-me melhor nos primeiros meses pois ao longo do tempo foram surgindo muitas “regras””.

M.4”Eu achei que tá bem como tá são uma técnicas boas”

M.5”Arranjarem uma casa nova mais espaciosa, agariarem fundos junto dos governos (...) pessoas ou ricas ou pobres que defendem esta causa (...) no sentido de haver mais Casas-Abrigo e ajudas as associações que luta e defende estas causas (...)”

M.6”(…) Podem melhorar alguma maneira de comunicação, porque comportamento gera comportamento, e quem fica sempre mal são as utentes e as crianças(…)”

M.7”(…)É uma altura tão difícil da minha vida que as vezes nem eu propria me reconheço nas minhas reacções(…) peço desculpa pela minha agressividade e revolta.”

M.8”Eu na minha opinião acho que vosses já estão a fazer o vosso melhor, mas como vosses sabem o ideal era terem uma casa com melhores condições.

M.9”Se as regras ixestem era serem compridas mais à risca à ainda muita falha”

M.10”Penso que para ajudar outras mulheres e crianças devem melhorar nas actividades, criai ambientes criativos para as mulheres e crianças”

M. 11”Podia ter mais espaço para as mulheres e criança e dar mais apoio as criança.”

M.12”Já fizeram tudo não há que melhorar nada foram e serão sempre fantasticas”

M.13”Para mim vocês não podem melhorar mais nada. Mas doqui vocês fazem por nos so Deus faz. Para mim nos momentos que precisamos vocês são os nosso “Deuses””

M.14”Para mim penso que não haverá muito mais a fazer, já estão tão facilitadas as coisas(…)”

M.15”Aproveitar o Jardim que é optimo com um pequeno parque infantil, cobrir a terra com pavimento próprio para as crianças deixando lugar para a natureza; árvores e canteiros de flores(…)”

Questão 7

O que leva e o que deixa da vivência na Casa-Abrigo

M.1”Comidas novo e o que eu levo o que deixo não me lembro sou mais nova não tenho nada para deixar. Acho eu.”

M.2”(…) Vou-me lembrar dos momentos que iamos a Cascais eu não deixo nada porque não sou boa a deixar coisas boas so más”

M.3” Posso dizer que saí com amigas e pessoas que gostam de mim tal como sou, e por mais que surjam obstáculos na vida devemos sempre sorrir-lhe e lutarmos por aquilo em que acreditamos.”

M.4 Não respondeu

M.5”As experiências vividas na Casa-abrigo (boas e más (...))”

M.6” Levo muita saudade das técnicas ca da casa, da maneira que fui acolhida, da atenção e ajuda que sempre deram a minha familia, do apoio em especial quando estava gravida (...)Também muita sabedoria para minha vida autonoma. Espero deixar força de vontade para quem fica saber enfrentar a vida fora da Casa-Abrigo que não é nada facil.”

M.7”Levo ainda mais tristeza dentro de mim, estar nesta casa revoltou-me por eu já ter tido tudo na minha casa e tudo perdi e agora vou começar do zero.”

M.8” Levo experiência de vida. Cresci muito aqui dentro (...)Conheci melhor o lado da violência doméstica e é muito triste...uma marca para o resto da nossa vida (...)”

M.9”Levo novas amizades e mais sabedoria, embora não saiba expresalas muito bem no papel, mas sei muito bem o que quero para a minha vida e dos meus filhos (...) foram espetaculares parabéns a todas.”

M.10”Levo boas recordações de vivência na Casa-Abrigo e deixo um vazio e saudades.”

M.11”Levo amizade e tudo de bom.”

M.12”(…) Deixo um pouquinho de mim foi uma experiência única jamais esquecida.”

M.13”(…) Em 8 meses eu tive uma família que forma vocês (…) foram as únicas pessoas que souberam me dar atenção dou muito valor as pessoas que me servem nos momentos que precisei(…) eu já estava tão farta da minha vida que resolvi se ninguém me ajudasse eu me matava. Vocês foram a minha salvação. A minha preferência era sair de Portugal porque não estarei bem aqui.”

M.14” Levo uma maneira de ver a vida de outra forma. Um muito Obrigada”

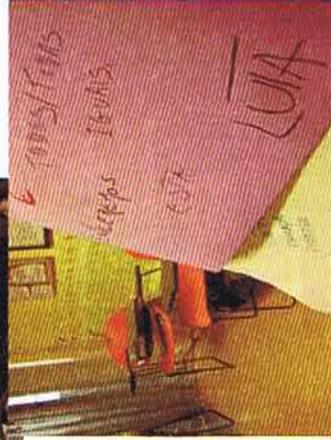
M.15” Levo todas as pessoas com quem convivi no coração. Todas as técnicas que me apoiaram têm um lugar muito especial. Deixo a minha lembrança na sala de estar, pendurada na parede, gostava que permanecesse. E que todas as mulheres e crianças que por cá passarem voltem a ter um brilho nas suas vidas.”

O que é?

Grupo de mulheres, sobreviventes de violência doméstica, com capacidade de representação em defesa dos seus direitos, dando voz às suas necessidades e interesses.

Qual a sua missão?

Contribuir activamente para a luta contra a violência doméstica, numa perspectiva de mudança social e Igualdade de Género.



Quais os seus principais objectivos?

- ◆ Contribuir para a mudança de mentalidades, no que diz respeito aos padrões culturais discriminatórios em relação às mulheres;
- ◆ Contribuir para a elaboração de políticas e medidas que respondam, de forma eficaz e objectiva, às verdadeiras necessidades das mulheres, sobreviventes de violência doméstica;
- ◆ Dar visibilidade às nossas perspectivas nesta área, dando a conhecer as nossas dificuldades e conquistas;
- ◆ Fortalecer a união das mulheres, criando uma voz colectiva;
- ◆ Dar a conhecer, às vítimas de violência doméstica, as alternativas e opções de escolha, sensibilizando-as para o direito à felicidade e a uma vida sem violência;

- ◆ Colaborar com a Associação de Mulheres Contra a Violência nesta luta conjunta, desenvolvendo acções e práticas de defesa dos direitos das mulheres e das crianças.

Quais as suas actividades?

- ◆ Participação em seminários, dedicados à temática da igualdade de género e violência doméstica;
- ◆ Colaboração com os meios de comunicação social, dando o seu testemunho e partilhando a sua história de vida;
- ◆ Participação em grupos de reflexão, partilhando o nosso conhecimento e perspectivas sobre este problema;
- ◆ Participação em formações e workshops ligados ao tema.



Como nos contactar?

Rua João Villaret, nº 9, 1000-182 Lisboa
Portugal
Tele: 213802160
sede@amcv.org.pt

AMCV 
Associação de Mulheres
Contra a Violência



SER MULHER
PERCURSOS PARA A AUTONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Hipátia*



Grupo de Mulheres
Auto-Representantes

Sobreviventes de
Violência Doméstica

* **Hipátia**, de Alexandria (em grego: Υπατία), matemática e filósofa neoplatónica, nascida aproximadamente em 355 e assassinada em 415.